

DOCUMENTAÇÃO

ENERGIA ELÉTRICA

concessionárias

Documentação de Referência em Engenharia

- I – REGIME CONTRATUAL
 - II – REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
 - III – LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO CÓDIGO DE ÁGUAS
 - IV – REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA
 - V – CONSTITUIÇÕES FEDERAIS
 - VI – LEI COMPLEMENTAR À CONSTITUIÇÃO DE 1946 (ART. 151)
 - VII – REAVALIAÇÃO DO ATIVO
 - VIII – NACIONALIZAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO – ENCAMPAÇÃO
 - IX – AMFORP
 - X – NOTICIÁRIO DA IMPRENSA
- EMENTÁRIO DE LEGISLAÇÃO

I — REGIME CONTRATUAL

Período anterior ao Código de Águas — Garantia de Juros — Cláusula — Ouro

Themístocles Brandão Cavalcanti ensina: (1)

“O regime das concessões de serviço público, tal como se encontra consagrado no direito brasileiro, é uma transplantação do sistema vigorante no direito continental europeu, que sofreu, entretanto, uma transformação determinada, em parte, pela evolução da doutrina e, em parte, por imposição da conjuntura econômica e social.

Teve, assim, à semelhança do que ocorreu em países europeus, o sistema de adaptar-se a contingências econômicas novas, predominando, à semelhança do que ocorre nos Estados Unidos, a submissão de algumas cláusulas contratuais ao sistema legal, ou a uma legislação delegada, emanada de órgãos quase legislativos, mas criados pela lei.

Todo o nosso regime de concessões foi largamente influenciado pela legislação específica do meado do século passado — notadamente aquela aplicada às concessões ferroviárias.

Esse sistema, tipicamente contratual, apoiado em um regime de privilégios de zona e de garantias de juros, não tinha maior elasticidade, o que se justifica em uma época de estabilidade monetária, e no interesse maior de entrada de investimentos estrangeiros — para implantar os serviços públicos essenciais do País.

Aquela época era também de grande prestígio dos contratos, também por causa da estabilidade econômica, que constituía um dos sentimentos mais profundos da sociedade do século XIX, e que encontraria, no direito então vigente, o maior apoio.

No direito administrativo, grande era o prestígio do contrato, e do contrato de direito privado, sem o conteúdo próprio de direito público e administrativo, que tem permitido desenvolver essa nova disciplina jurídica — contratuais eram as concessões, como até contratuais eram as relações entre os funcionários públicos e o Estado.

A jurisprudência dos nossos Tribunais, grande número dos nossos melhores juriconsultos, a própria Administração, aceitavam essa doutrina, que nos veio do Império.

As concessões administrativas, como categoria à parte nos contratos, nunca mereceram a atenção dos nossos melhores tratadistas — como Uruguay, Ribas e mesmo Alcides Cruz.

O Conselho de Estado cuidou do assunto, inclusive no terreno legislativo, mas sempre em plano de direito privado, que era, mais ou menos, o direito administrativo daquela época.

Na primeira República, Carvalho de Mendonça (J.X.), (Rev. S.T.F. vol. 81, pág. 341), Mendes Pimentel (Rev. de Direito, vol. 59, pág. 481), Astolfo Rezende

(1) Themístocles Brandão Cavalcanti — Parecer — 26-4-60 — in Revista de Direito Administrativo — vol. 68 — pág. 361.

(Rev. Jurisprudência Brasileira, I, pág. 38), Plínio Barreto (Rev. Jurisprudência Brasileira, I, pág. 45), e tantos outros, bem como o Supremo Tribunal Federal, sempre consideraram as concessões como contrato de direito privado, com tôdas as suas conseqüências.”

Mário Masagão (2), dizendo que “no direito brasileiro jamais houve dúvida sôbre o caráter contratual da concessão de serviço público”, enumera diversas leis relativas ao assunto, que afirmam, explicitamente, êste caráter. Visando ao melhor esclarecimento do tema, e elaborando um ligeiro histórico da concessão de serviço público no Brasil, relacionamos, a seguir, alguns dos dispositivos citados por aquêle autor:

LEI — De 29 de agosto de 1828 (3)

“Estabelece regras para a construção das obras públicas, que tiverem por objeto a navegação de rios, abertura de canais, edificação de estradas, pontes, calçadas ou aquedutos.”

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 29 dias do mês de agosto de 1828, 7.º da Independência e do Império. IMPERADOR com rubrica e guarda. L. S. José Clemente Pereira.

DECRETO — De 31 de outubro de 1832 (4)

“Sôbre a navegação dos rios Doce e Jequitinhonha, abertura de estradas e reparação das existentes na direção da Província de Minas Gerais para as da Bahia e Espirito Santo.”

.....

Art. 2.º — Para êste fim fica o Govêrno autorizado a convocar companhias dentro e fora do Império, organizadas de sócios naturais ou estrangeiros. Elas formarão os estatutos de sua administração e economia interna.

DECRETO N.º 24, de 17 de setembro de 1835 (5)

“Autoriza o Govêrno a conceder privilégio exclusivo, por tempo de 40 anos, à Companhia denominada do Rio Doce, ou a outra Companhia, na falta desta, para navegar por meio de barcos de vapor, ou outros superiores, não só aquêle rio e seus afluentes, como também diretamente entre o mesmo rio e as Capitais do Império e da Bahia, mediante condições.”

DECRETO N.º 101 — de 31 de outubro de 1835 (6)

“Autoriza o Govêrno a conceder, a uma ou mais Companhias, que fizerem uma estrada de ferro da Capital do Império para as de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Bahia, o privilégio exclusivo, por espaço de 40 anos, para o uso de carros para transporte de gêneros e passageiros, sob as condições que se estabelecem.”

(2) Mário Masagão — Parecer — Revista de Direito Administrativo — vol. 68, pág. 354.

(3) Coleção das Leis do Império do Brasil — Leis e Decisões — Parte Primeira — pág. 24.

(4) Coleção das Leis do Império do Brasil, em 1832, parte primeira — pág. 124.

(5) Coleção das Leis do Império do Brasil, de 1835 — Parte Primeira — pág. 32.

(6) Coleção das Leis do Império do Brasil, de 1835, parte primeira, pág. 119.

LEI N.º 2.912, de 30 de dezembro de 1914 (7)

“Autoriza o Governo a entrar em acôrdo com os atuais contratantes das construções, concessionárias e arrendatários de estrada de ferro, com o intuito de reduzir os encargos do Tesouro.”

LEI N.º 3.298, de 11 de julho de 1917 (8)

“Sanciona a resolução legislativa que autoriza a concessão de privilégio até o prazo de sessenta anos para, em concorrência pública, ser feita a construção de um ramal de estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos, em continuação do trecho existente em tráfego de Lorena a Piquete, no Estado de São Paulo, em direção ao planalto central, passando por Itajubá e Pedra Branca, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.”

Art. 2.º —

§ 1.º — Sujeitar-se à encampação de tôdas as obras e construções, quer fixas, quer rodantes, mediante o pagamento, pelo Governo Federal, em apólices da dívida pública nacional, do preço real do custo dos serviços existentes acrescidos dos juros de 5% ao ano, contados desde a data do emprêgo efetivo do capital despendido.

Dêste acréscimo serão descontados os lucros auferidos pelos concessionários e que excederem de 5% ao ano, sôbre o capital empregado.

LEI N.º 5.424 — de 6 de janeiro de 1928 (9)

“Autoriza o Poder Executivo a contratar, com a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, o serviço de navegação costeira, fluvial e transatlântica, e dá outras providências.”

LEI N.º 5.628 — de 31 de dezembro de 1928 (10)

“Autoriza o Poder Executivo a contratar o estabelecimento e exploração de várias linhas de serviço aéreo declara da competência exclusiva do Governo Federal a concessão para construção e exploração de aeroportos, aeródromos, campos de pouso e de emergência.”

Caio Tácito (11), pronunciando-se sôbre a influência do direito francês e norte-americano no sistema administrativo brasileiro, escreve:

“O sistema de concessões de serviço público no Brasil revela, durante o Império e na primeira fase republicana, o sinete exclusivo do direito administrativo francês.”

Os direitos e deveres dos concessionários consolidavam-se em contratos a longo prazo e as normas legais sôbre a estrutura econômico-financeira do serviço visavam, essencialmente, ao incentivo de inversões pioneiras de capital.

(7) Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil, 1914, vol. I — Parte I, pág. 201.

(8) Leis do Brasil — 1917 — vol. 1 — pág. 129.

(9) Atos do Poder Legislativo — Leis do Brasil — 1928 — vol. 1 — pág. 47.

(10) Leis do Brasil — 1928 — vol. 1 — pág. 299.

(11) Caio Tácito — “O equilíbrio financeiro na concessão de serviço público” — Capítulo III — Revista de Direito Administrativo — vol. 65, pág. 1.

A garantia de juros nas concessões ferroviárias, a princípio na taxa de 5% (Lei n.º 641, de 26 de junho de 1852), mais tarde elevada a 7% (Lei n.º 2.450, de 24 de setembro de 1873), ou a taxa-ouro sobre a importação e a exportação, para garantia de juros mínimos nas concessões portuárias, tinham, como finalidade, assegurar a estabilidade financeira dos concessionários, com a participação do Estado no risco de exploração do serviço (a importância paga pelo Estado, a título de garantia de juros, seria restituída, quando a taxa viesse a exceder a 7%, conforme o critério consolidado no Decreto n.º 1.245, de 13-10-1853. A garantia de juros correspondia, assim, a uma subvenção, ou empréstimo, com participação do Estado nos lucros.

(Themístocles Cavalcanti — **Tratado de Direito Administrativo**, vol. II — página 421).

O art. 142 da Constituição de 1934, extinguiu essa forma de equilíbrio financeiro, determinando que "A União, os Estados e os Municípios não poderão dar garantia de juros a empresas concessionárias de serviços públicos".

Com o mesmo sentido de atração de capitais e de segurança de investimentos figuravam, em contratos de concessão de serviço público, as chamadas cláusulas-ouro, segundo as quais a estipulação das tarifas era feita, no todo ou em parte, com referência à moeda-ouro, de modo a conservar a estabilidade de investimentos em moeda estrangeira.

Em virtude do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933 ⁽¹²⁾, que declarou nulas as estipulações em ouro ou em determinada moeda, as tarifas dos serviços públicos concedidos foram ajustadas ao novo critério legal, alterando-se, desse modo, a equação financeira dos contratos existentes. (Exemplo do reajustamento compulsório de tarifas, por força da extinção da cláusula-ouro, é o Decreto n.º 23.703, de 5 de janeiro de 1934.) ⁽¹⁶⁾

(12) Decreto n.º 23.501 — de 27 de novembro de 1933 (vide notas 13, 14 e 15).

"Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências."

(Leis do Brasil — 1933 — Volume 4 — pág. 312.)

(13) Decreto-Lei n.º 238/67

"Retifica o Decreto-Lei n.º 157, de 10-2-67 (14), e dá outras providências."

Art. 6.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e o Decreto n.º 23.501, de 27-11-33.

(D.O. de 28-2-67 — pág. 2.435)

(14) Decreto-Lei n.º 157/67

"Concede estímulos fiscais à capitalização das empresas; reforça os incentivos à compra de ações; facilita o pagamento de débitos fiscais."

(D.O. de 13-2-67 — pág. 1.725)

(15) Decreto-Lei n.º 316/67

"Dispõe sobre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações."

Art. 1.º — A derrogação do Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933, a que se refere o art. 6.º, do Decreto-Lei n.º 238, de 29 de fevereiro de 1967, aplica-se somente:

I — Aos empréstimos e quaisquer obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior; e

II — Aos negócios jurídicos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no n.º I anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no País.

(D.O. de 13-3-67 — pág. 2.996)

(16) Decreto n.º 23.703 — de 5 de janeiro de 1934

"Estabelece normas para a fixação das tarifas dos serviços da Société Anonyme du Gás do Rio de Janeiro e preços provisórios até essa fixação definitiva."

(Leis do Brasil — 1934 — Vol. 1 — pág. 55)

II – REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Código de Águas

“A influência francesa sobre o regime administrativo e jurídico das nossas concessões de serviço público foi predominante, e, poder-se-la dizer, exclusiva, em todo o período imperial e, na República, até 1930” — escreve Bilac Pinto. (17)

Sob o influxo da prática administrativa e da doutrina francesa foi que foram celebrados os mais importantes contratos de concessão de serviço público do nosso País, muitos dos quais ainda estão em vigor.

Após a revolução de outubro começam a surgir, de modo reiterado e constante, na legislação, na prática administrativa e na doutrina nacional, os primeiros sinais de penetração de uma nova rajada de influência do direito norte-americano sobre o nosso.

Entre as matérias que passaram a receber influxo decisivo da experiência norte-americana podemos indicar: o orçamento, a administração do pessoal, a do material e a racionalização dos serviços públicos, a contribuição de melhoria (special assessment) e as concessões de serviços públicos.

Ao nosso estudo somente interessa fixar a maneira pela qual o direito e a prática norte-americanos passaram a influir sobre a doutrina, a legislação e a prática administrativa brasileiras em matéria de serviços de utilidade pública.

O primeiro grande documento em que vamos encontrar a comprovação dessa revolucionária ascendência, em matéria de concessão de serviço público, é o Anteprojeto do Código de Águas (1933), do Ministro ALFREDO VALADÃO, que, pelo Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, se transformou em lei. (18)

(17) Bilac Pinto — Parecer — in Revista Forense — Vol. 130 — ano 1950 — pág. 51.

(18) Decreto n.º 24.643 — de 10 de julho de 1934 (D.O. de 20-7-34)
Decreta o Código de Águas

Livro III

Título I

Capítulo I

Energia Hidráulica e seu Aproveitamento

.....
“Art. 139 — O aproveitamento industrial das quedas de água e outras fontes de energia hidráulica, quer do domínio público, quer do domínio particular, far-se-á pelo regime de autorizações e concessões instituído neste Código.” (Salvo algumas exceções que especifica) Aborda, ainda, outras questões pertinentes à matéria, entre as quais o direito dos proprietários; as obrigações das empresas ou de particulares na exploração industrial; as exigências acauteladoras dos interesses gerais.

Título II

Capítulo I

CONCESSÕES

“Art. 150 — As concessões serão outorgadas por decreto do Presidente da República, referendado pelo Ministro da Agricultura.”

A seguir, confere aos concessionários direitos e regalias; estipula o sistema das indenizações; determina cláusulas para as reservas de água e de energia; estabelece normas para os contratos; estipula as tarifas de fornecimento de energia etc.

Capítulo II

AUTORIZAÇÕES

“Art. 170 — A autorização não confere delegação de poder público permissionário.”

Estatui que as autorizações serão outorgadas por ata do Ministério da Agricultura e estabelece normas para o requerimento de autorização.

No Capítulo III — FISCALIZAÇÃO —, determina que o Serviço de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral, com aprovação prévia do Ministério da Agricultura, regulamentará e fiscalizará o serviço de produção, transmissão, transformação e distribuição da energia hidrelétrica com os objetivos que especifica.

No Capítulo IV — PENALIDADES —, estatui as multas a que estão sujeitos os concessionários.

Justificando a orientação do seu Anteprojeto, na parte relativa à regulamentação das concessões, o seu ilustre autor filiava-o ao regime norte-americano, como vemos desta expressiva passagem:

“O contrôle do poder público sobre as empresas hidrelétricas, eu estabeleci nos termos os mais amplos, no projeto remodelado; isto é, nos termos da regulamentação dos serviços de utilidade pública pela Comissão Administrativa, como se pratica nos Estados Unidos.

Assim o estabeleci, traduzindo êsse direito de contrôle da própria organização e andamento da empresa — “the right to control the very **organization** and conduct of the enterprise” —, de que fala JOHN BAUER. Esse direito que, em nossos dias, ninguém pode desconhecer ao Estado, “de fixar os **standards** de serviços, as tarifas a cobrar, os lucros que podem ser realizados, a estrutura financeira, os métodos de contabilidade das empresas” consideradas de utilidade pública.

Isto porque, — como muito bem disse o notável Justice —, BRANDEIS, no seu voto proferido no caso *Southwestern Bell Tel. Co.* (*Harvard Law Review*, vol. 45, 1931-1932, pág. 60), na orientação de outros anteriormente proferidos pela Suprema Côrte: “A coisa destinada por alguém (investor) para o uso público não é uma propriedade específica, tangível e intangível, porém, capital aplicado na empresa. Sobre o capital assim aplicado, a Constituição Federal garante para a empresa a oportunidade de obter uma razoável retribuição... Aquê (investor) que aplicou o capital na empresa, fazendo-o, concorda em que os encargos para o público seriam razoáveis. Sua empresa substitui ao Estado na prestação de um serviço público; tornando-se, assim, um servidor do público” (“The thing devoted by the investor to the public use is not specific property tangible and intangible, but capital embarked in the enterprise. Upon the capital so invested the Federal Constitution guarantees to the utility the opportunity to earn a fair return... The investor agrees, by embarking capital in a utility, that charges to the public shall be reasonable. His company is the substitute for the State in the performance of the public service; thus becoming a public servant”).

Título III

Capítulo Único

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA AUTORIZAR OU CONCEDER O APROVEITAMENTO INDUSTRIAL DAS QUEDAS DE ÁGUA E OUTRAS FONTES DE ENERGIA HIDRAULICA.
 “Art. 191 — A União transferirá aos Estados as atribuições que lhe são conferidas neste Código, para autorizar ou conceder o aproveitamento industrial das quedas de água e outras fontes de energia hidráulica, mediante condições estabelecidas no presente capítulo.”
 A seguir, estabelece regras para o processamento da transferência.

Título IV

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 195 — As autorizações e concessões serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a empresas organizadas no Brasil.

§ 1.º — As empresas a que se refere êste artigo deverão constituir suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a brasileiros.

§ 2.º — Deverão essas empresas manter nos seus serviços, no mínimo, dois fôcos de engenheiros e três quartos de operários brasileiros.

“Art. 197 — A exportação de energia hidrelétrica, ou a derivação de águas para o estrangeiro só poderão ser feitas, mediante acôrdo internacional, ouvido o Ministério da Agricultura.”

Art. 199 — Em lei especial será regulada a nacionalização progressiva das quedas de água ou outras fontes de energia hidráulica julgadas básicas ou essenciais à defesa econômica ou militar da Nação.

Já no meu trabalho, **Direito das Águas**, dando notícia da Federal Power Commission, criada nos Estados Unidos, em 1920, eu aconselhava que se consagrasse, em nosso País, o sistema de controle que está em causa, o sistema das Comissões de Serviços de Utilidade Pública: ajustando-o, entretanto, ao sistema adotado pelo projeto, da concessão como caminho para a socialização.

E intensificando os meus estudos a respeito, cada vez mais me convenci da superioridade do mesmo, com a ressalva que acabou de ficar indicada.

Principalmente, entre outras obras, nas de BAUER, a maior autoridade sobre a matéria (**Effective Regulation of Public Utilities**), obra essa publicada em 1925, e que, como êle declara, foi escrita na "linha de fogo" da regulamentação (has been written from the firing line of regulation), e não só nessa linha como para essa "linha de fogo" (not only from but for the firing line); de OSCAR POND (**A Treatise on the Law of Public Utilities**, 3.^a ed., 1925); de GLAESER (**Outlines of Public Utilities Economics**, publicada em 1927); de WILLIAM MOSHER, escrita por êle e colaboradores (**Electrical Utilities The Crisis in Public Control**, publicada em 1929); de NASH (**Economics of Public Utilities**, segunda edição, publicada em 1931); e na **Harvard Law Review**; pude ficar bem a par do histórico, da economia, do desenvolvimento, das vantagens, da imperiosidade desse sistema, repito, uma vez que não se consagre a plena socialização da indústria hidrelétrica. Certo que, na obra de WILLIAM MOSHER se põem, ao vivo, os defeitos existentes no sistema, indicando-se medidas de socialização, apontando-se para o exemplo da Liga das Municipalidades do Ontário, e para o exemplo do controle nacional exercido na Inglaterra, com o **Electricity Act** de 1926.

E devo consignar que outras informações ainda pude colher a respeito, no citado trabalho de ANHAIA MELO (**Problemas do Urbanismo**).

Baseado em escolhida bibliografia, o ilustrado professor da Escola Politécnica de São Paulo, nesse excelente trabalho que tanto o honra, sobretudo por tratar de assunto até hoje tão pouco versado entre nós, qual seja a regulamentação dos serviços de utilidade pública (public utilities), apresenta interessante notícia da doutrina e da prática do sistema em causa, aconselhando a sua adoção aqui.

Deixa bem claro GLAESER, na obra que citei — **Outlines of Public Utilities Economics** —, as fases por que passou a regulamentação nos Estados Unidos: a judicial, a legislativa, e, por fim, a da Comissão Administrativa".

E melhor sistema de controle é, indubitavelmente, o que vigora nos Estados Unidos, uma vez que não se consagre a plena socialização, que se impõe, hoje, da indústria elétrica.

Foi, como eu disse, o sistema que adotei no projeto, mas com a restrição que ficou indicada, da concessão como caminho para a efetiva socialização da indústria hidrelétrica; da concessão, por prazo nunca excedente de 30 anos, com reversão para o Estado, sem indenização algu-

ma, ajudada a empresa com o auxílio do Estado, sempre que, pelo vulto do capital, não possa a amortização ser levada a efeito com tarifas suportáveis pelo consumidor.

Isso, por entender que se impõe a socialização da indústria hidrelétrica, e que o processo menos oneroso para o Estado, para a sua realização, seria o indicado por NITTI.

Se, entretanto, no juízo dos mais competentes, fôr considerado inviável, por qualquer motivo, esse processo; e que deva ser posta de parte a completa socialização imediata: adote-se, então, integralmente, entre nós, o sistema que vigora nos Estados Unidos, que é a socialização potencial.

Sistema que se alastrou pelos Estados e, por fim, foi pelo Congresso aplicado, como já ficou dito, ao Distrito Federal e às possessões territoriais: Pôrto Rico, Hawai e Filipinas.

Isto é, o da regulamentação pelas Comissões de Serviços Públicos, feita a concessão por prazo indeterminado.

Em sua obra, que venho citando — *Outlines of Public Utilities Economics* —, trata GLAESER, com a sua alta competência, dessa concessão moderna, concessão por prazo indeterminado (*indeterminate permit*), expondo o seu desenvolvimento que cumulou no Estado de Wisconsin, significando-lhe os termos, apontando-lhe as vantagens, bem como apresentando e rebatendo as objeções que à mesma se têm feito.

São estes os pontos essenciais dela fixados na lei de Wisconsin:

- 1) A concessão por prazo indeterminado reconhece o caráter de monopólio nos serviços de utilidade pública, proibindo a concorrência de novas empresas, salvo se a conveniência e a necessidade pública exigirem o contrário, de acordo com a comissão administrativa;
- 2) O direito de prestar os serviços e de ocupar, com esse fim, as vias públicas é indeterminado, sujeito, porém, à possibilidade da municipalização a qualquer tempo, sendo a compra efetuada por um preço justo, fixado, ainda, pela comissão administrativa.

É nesses termos que a mesma se verifica, e dentro da integral regulamentação, pelas Comissões de Serviços Públicos, dos detalhes da qual tratarei para adiante.

E assim menciona GLAESER as suas vantagens:

“A concessão indeterminada (*indeterminate permit*) oferece uma satisfatória alternativa em que ela reconhece o caráter de monopólio nas empresas, afasta a necessidade dos fundos de amortização, provê a flexível acomodação das tarifas e do serviço às modificações que se operam nas condições econômicas, confere à municipalidade a opção para a compra por justo preço, e protege a natureza exclusiva da concessão com o exigir que os concorrentes potenciais obtenham da comissão estadual um certificado de conve-

niência e necessidade." (ALFREDO VALLADÃO, *Regime Jurídico das Águas e da Indústria Hidrelétrica*, São Paulo, publicação da Prefeitura Municipal de São Paulo, 1941, págs. 47-48 e 58-60)."

Estudando o serviço público, sua posição dentro das atividades e finalidades do Estado e as diferentes formas que podem revestir aquelas atividades, escreve Themistocles Cavalcanti (in *Tratado de Direito Administrativo* — vol. IV — 2.^a edição — pág. 37):

"Outra modalidade de execução dos serviços públicos é aquela que se exerce por meio de concessão ou outorga a empresas particulares de favores, vantagens, privilégios de fato e de direito em troca da prestação de certos serviços.

Por meio da concessão, particulares executam serviços públicos. Mas o Estado não abdica do direito de regulamentar esses serviços; modificar as condições, alterar as tarifas, fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais.

Assim, as concessões tendo por fim a execução de um serviço público, importam numa delegação de certas funções intimamente ligadas ao Estado.

Daí, porém, não decorre a integração das entidades ao Estado, antes correspondem a uma dissociação, constituindo-se o serviço público com caráter autônomo.

Não obstante essa autonomia, o Estado controla o serviço, a fim de que não se deturpe a sua finalidade maior, que é a de servir ao público. Daí a situação peculiar a essas empresas, cujos privilégios e vantagens correspondem às obrigações decorrentes da própria natureza do serviço. O regime das empresas concessionárias tende a uma regulamentação cuja importância é cada vez maior e que tem dado lugar a estudos jurídicos de suma importância."

Em *A Constituição Federal Comentada* (3.^a edição — revista — volume III — 1958 — pág. 279), o mesmo autor acentua:

"A idéia da regulamentação entre nós, entendida essa expressão no sentido da subordinação dos contratos e concessões a normas legais, é relativamente recente e se vai delineando como a supremacia da lei federal sobre as legislações estaduais, pelo menos em suas linhas mais gerais.

Vemos, assim, o Código de Águas fixando as condições gerais da exploração, por concessão, dos serviços de energia elétrica, vemos a legislação posterior sobre energia elétrica subordinando todo o regime de exploração a normas gerais etc.

É bem verdade que não abandonamos o regime contratual, que, mesmo nos Estados Unidos, ainda é considerado como fundamento jurídico da relação entre o Estado e o concessionário, mas esse contrato obedece a uma regulamentação legal, a que se deve fillar dentro da doutrina chamada dos "contratos dirigidos", de maneira a se estabelecer um regime de supremacia do interesse público, sobre os interesses individuais comprometidos na empresa."

Exercia o Prof. FRANCISCO CAMPOS, em 1934, o cargo de Consultor-Geral da República, quando recebeu, do Palácio do Catete, um projeto de regulamentação dos serviços públicos concedidos, a fim de sôbre êle opinar.

No notável parecer que emitiu o ilustre jurisconsulto, depois de expor os diferentes regimes de contrôle dos serviços de utilidade pública, tais como a regulamentação contratual, a nacionalização e a municipalização, deteve-se no sistema americano, para apontá-lo como o que melhor convinha ao Brasil, nestes termos: (19)

"O último processo de contrôle é o realizado mediante comissões. É o usado nos Estados Unidos. Esse processo teve aí o seu início em 1907. Em período anterior, o único serviço público submetido ao contrôle de comissões era o de estrada de ferro, havendo, em grande número de Estados, comissões especiais para este fim, ou **Railroad Comissions**. Em 1907, alguns Estados estenderam a jurisdição dessas comissões a todos os negócios ou serviços que nos Estados Unidos se designam **quasi-public**, e tais comissões passaram a denominar-se **Public Utilities Comissions**.

Primeiramente, os Estados de Wisconsin e New York criaram **Public Utilities Comissions**, com funções de contrôle sôbre os serviços de produção e distribuição de utilidades públicas; logo em seguida, o Estado de Georgia estendeu a competência de sua **Railroad Comissions** ao contrôle das outras empresas de serviços públicos.

Em 1908, Vermont instituiu a sua comissão; New Jersey, em 1910, e, seguidamente, New Hampshire, Kansas, Ohio, Washington, Connecticut e Nevada, Rhodes Island, Oregon e Califórnia, o mesmo fizeram, em 1912; em 1913, Indiana, Illinois, Colorado, Missouri, Montana, Idaho, Pennsylvania e West Virginia.

Assim se dilatou por todo o território americano a instituição de **Public Utilities Comissions**, de maneira que, em 1921, com a única exceção do Estado de Delaware, todos os Estados americanos tinham comissões especiais destinadas ao contrôle dos serviços públicos explorados ou administrados por companhias ou corporações.

A jurisdição daquelas comissões se estende aos serviços públicos sob administração privada, como sejam, companhias de ônibus, de telégrafos, de telefone, gás e eletricidade. Dos 47 Estados, em que havia, em 1929, comissões de utilidades públicas, apenas em sete não tinham estas comissões jurisdição sôbre a indústria elétrica.

Trinta e nove Estados dispenderam, em 1926, com esse serviço
4.927.574 dólares.

Sendo o sistema de contrôle que nos parece convir ao Brasil, particularmente se vingar o dispositivo do projeto constitucional que manda rever, periódicamente, as tarifas dos serviços públicos concedidos, convém que

(19) Apud. Bilac Pinto — Estudos de Direito Público — 1953 — Pág. 33.

o conheçamos nos seus pormenores, e, muito especialmente, os defeitos, vícios e insuficiências revelados pela sua prática nos Estados Unidos.”

E páginas adiante insiste:

“O exemplo americano nos aponta o caminho a seguir. A própria lei que venha a instituir o sistema de controle mediante comissões deve, ela mesma, fixar o critério a seguir, de maneira a evitar que a divergência nas teorias econômicas venha a influir na prática, determinando disparidade nos critérios ou incertezas e perplexidades quanto ao critério a ser observado.

Tôdas as providências acima apontadas constituem novidade entre nós, não se encontrando, assim, na legislação brasileira, nada que possa regular o assunto.

Urge, porém, regulá-lo. Os serviços públicos concedidos não podem ficar isentos de controle por parte do Estado. Ora, o nosso sistema de controle era o contratual. Este acaba de ser abolido, com o se abolir um dos seus elementos essenciais, que era a fixação das tarifas no próprio instrumento contratual.

Impõe-se, por conseguinte, providências de ordem legislativa. O projeto que o Sr. Chefe do Governo remeteu à minha consulta não satisfaz às exigências menos rigorosas, nem, na simplicidade de suas linhas, reúne os elementos essenciais a uma consideração adequada do problema, das dificuldades que lhe são inerentes e dos múltiplos e complexos aspectos que oferece à cogitação dos entendidos.”

Bilac Pinto (in **Regulamentação efetiva dos serviços de utilidade pública** — monografia para concurso da cadeira de Direito Administrativo da Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil — 1941), após estudar os aspectos político, social, administrativo, jurídico, financeiro e econômico da regulamentação dos serviços de utilidade pública, conclui:

- “1 — Os nossos serviços de utilidade pública devem ser submetidos ao regime de **REGULAMENTAÇÃO EFETIVA POR COMISSÕES**;
- 2 — As **COMISSÕES** deverão exercer funções administrativas, jurisdicionais e normativas;
- 3 — Das decisões jurisdicionais das **COMISSÕES** não deverá haver recurso, quer para os tribunais ordinários, quer para as autoridades administrativas;
- 4 — As **COMISSÕES** terão amplos poderes de fiscalização e controle das empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, no que se refira à contabilidade e administração e nos assuntos técnicos, econômicos ou financeiros;
- 5 — As **COMISSÕES** poderão exercer os mesmos poderes de fiscalização e controle, indicados no item anterior, sobre as pessoas jurídicas, de qualquer maneira interessadas (**holdings**) ou dependentes da empresa concessionária;

- 6 — A violação de dever de lealdade, nas informações prestadas pelas empresas concessionárias, pelas suas dependentes ou pelas **holdings**, às COMISSÕES ou às autoridades administrativas brasileiras, deverá ser qualificada criminalmente;
- 7 — A responsabilidade penal das pessoas jurídicas referidas no item anterior, deverá ser especialmente definida, de modo a imputar a todos os diretores das empresas que violarem aquele **dever de lealdade**, a co-autoria do crime, cujo processo e julgamento deverá ser da competência do Tribunal de Segurança Nacional;
- 8 — As COMISSÕES deverão estar munidas de poderes para determinar que toda a publicidade, defendendo o ponto de vista das empresas concessionárias — através do livro, do jornal, do rádio, do cinema, dos panfletos, das conferências etc. — seja feita às claras, com a indicação da sua fonte ou das ligações do Autor com as empresas;
- 9 — Os serviços de utilidade pública deverão ser explorados em regime de **serviço pelo custo**; sendo que
- 10 — O critério de avaliação, como base de tarifas, deverá ser o do **custo histórico**;
- 11 — Deverá o Poder Público, ao empreender a **REGULAMENTAÇÃO EFETIVA POR COMISSÕES**, tomar todas as providências para a estatização das empresas que pretenderem, por meios diretos ou indiretos, impedir a regulamentação; e, finalmente
- 12 — Instituído o regime que preconizamos, a primeira providência das COMISSÕES deverá ser a realização de amplo inquérito, destinado a esclarecer detalhadamente — sob todos os aspectos que interessem à regulamentação — a situação das empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e das com elas interconectadas.”

III — LEGISLAÇÃO POSTERIOR AO CÓDIGO DE ÁGUAS

Discorrendo sobre o regime legal vigente, relativo à energia elétrica, escreveu Aliomar Baleeiro, em parecer de 20 de janeiro de 1960 (**Revista de Direito Administrativo** — vol. 69 — pág. 378):

“Embora a utilização industrial de energia elétrica já se houvesse implantado nas maiores cidades brasileiras desde o começo deste século, quase não existia, até 1934, legislação nacional que a regulasse. Pertencia aos Estados e Municípios, como na América do Norte, a competência para as concessões, que geralmente seguiam os modelos sugeridos ou impostos pelos concessionários, geralmente estrangeiros e mais familiarizados com os problemas técnicos, econômicos e jurídicos da aplicação prática das novas descobertas científicas do século XIX.

Os primeiros dispositivos federais sobre a matéria, datam da Lei n.º 1.145, de 1903, e do Decreto n.º 5.407, de 1904. Em verdade, os círculos oficiais mostraram-se displicentes em relação ao estudo das profun-

das questões que a legislação, a jurisprudência e a doutrina já acolhiam nos Estados Unidos e nos países mais industrializados da Europa. Coube, sem dúvida, à revolução de 1930, despertar a Nação para o problema, quando já a fome de energia elétrica recorria ao aproveitamento das quedas d'água nos centros mais desenvolvidos do País.

Alfredo Valladão, Anhaia de Melo e outros conhecedores daquele problema, figuram entre os pioneiros da revolução de idéias no Brasil, quer do ponto de vista estritamente jurídico, quer do ângulo da técnica dos serviços públicos.

Marcado por vício congênito, porque oriundo dos poderes discricionários do Governo Provisório, só foi publicado depois de promulgada, e já em vigor a Constituição de 16 de julho de 1934, apareceu, afinal, o anunciado Código de Águas, calcado em anteprojeto daquele saudoso e sábio jurista.

Esse Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, arts. 139 e seguintes, pretendeu regular, de modo novo, a produção, o transporte e a distribuição da energia hidrelétrica, submetendo a respectiva exploração ao regime de "serviço-pelo-custo" (art. 180), para o que deveriam inserir cláusulas, neste sentido, tanto os novos contratos de concessão, quanto os anteriores a serem revistos dentro de um ano, contado da publicação do diploma (art. 202, § 1.º).

Ficariam os concessionários preexistentes privados de aumentos de preços, ampliações ou modificações de suas instalações e do gozo de favores do Código, enquanto não fôsse revistos os respectivos contratos (art. 202, § 3.º).

A Divisão de Águas do D.N.P.M., então sujeita ao Ministério da Agricultura, fiscalizaria a indústria hidrelétrica, inclusive a contabilidade das respectivas empresas, para: a) assegurar serviço adequado; b) fixar tarifas razoáveis; c) garantir a estabilidade financeira das empresas (art. 178 parágrafo único).

As "tarifas razoáveis" seriam fixadas trienalmente:

- "I — sob a forma de serviço pelo custo, levando-se em conta: a) todas as despesas e operações, impostos e taxas de qualquer natureza, lançados sobre a empresa, excluídas as taxas de benefício; b) as reservas para depreciação; c) a remuneração do capital da empresa;
- II — tendo em consideração, no avaliar a propriedade, o custo histórico, isto é, o capital efetivamente gasto, menos a depreciação;
- III — conferindo justa remuneração a esse capital;
- IV — vedando estabelecer entre consumidores, etc., etc.;
- V — tendo em conta as despesas de custeio, fixadas anualmente, de modo semelhante."

Houve sucessivas prorrogações do prazo do art. 202 e, embora nos consideranda do Código de Águas conste a afirmação de "que, com a reforma por que passaram os serviços afetos ao Ministério da Agricul-

tura, está o Governo aparelhado a ministrar assistência técnica e material" — a verdade é que não se tornou efetiva a execução daquele diploma, quer por suas lacunas, quer pelas omissões das autoridades, fato que, com maior ou menor amplitude, se prolongou nos 25 anos seguintes. Não foram revistos os contratos, nem fixadas as tarifas de serviço pelo custo."

IV — REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DAS EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA

PROJETO N.º 1.898, DE 1956

Do Poder Executivo

"Dispõe sobre o regime econômico e financeiro das empresas de energia elétrica, e dá outras providências."

Acentuando que há necessidade de um adequado suprimento de energia elétrica, o Presidente Juscelino Kubitschek envia ao Congresso Nacional o Projeto n.º 1.898, que trata da matéria. Lembra que "a legislação sobre as concessões tem sido desestimulante para a iniciativa privada, porque garantindo, nominalmente, margem de lucros razoável, não prevê um mecanismo capaz de corrigir os efeitos da desvalorização da moeda. Como consequência, tem havido contínua fuga dos capitais privados de tão importante setor de nossa vida econômica, constituindo essa evasão um dos principais fatores de retardamento no desenvolvimento dessa indústria, com repercussão grave em todas as outras." Esclarece que, para a expansão da capacidade geradora de energia elétrica, no País, no decênio 1955-65, há necessidade de investimento de 120 bilhões de cruzeiros (além de uma parcela, em moeda estrangeira, da ordem de um bilhão de dólares).

Afirma que as medidas consubstanciadas no projeto em tela "são julgadas capazes de provocar uma atração nova de capitais privados para esse setor, tornando possível a expansão dos sistemas elétricos que estão dificilmente suportando as demandas crescentes de nossa industrialização". Assinala que é atribuída ao Conselho Nacional de Economia a competência da fixação dos índices econômicos, que servirão de base à correção dos investimentos; e por sugestão do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica foram anexadas ao projeto as avaliações, para alguns casos típicos, da influência que a correção monetária do custo histórico dos investimentos deverá ter sobre as tarifas. Nota que nesse particular o projeto é bastante cauteloso. "Apesar do custo da energia entrar na formação dos preços das utilidades em proporção, raramente, superior a 1%, o projeto limita os aumentos anuais de tarifas decorrentes das correções do custo histórico a 20% por ano, diluindo, dessa forma, numa escala quase imperceptível sobre o custo de vida."

Finaliza o Presidente Kubitschek observando: "Em face da imensa tarefa que temos a realizar nos próximos anos, para evitar que a falta de eletricidade constitua um ponto de estrangulamento de nossas economias, e para que se afaste o fantasma dos racionamentos periódicos de energia, que tantos prejuízos trazem aos empresários e tantas angústias ocasionam aos trabalhadores, forçados à redução de horas de trabalho, ou mesmo ao desemprego, em face

dessa tarefa gigantesca de construir usinas que elevem nosso potencial instalado de 3 para 6 milhões de Kilowats, até 1960, e 8 milhões de Kilowats, até 1965, e de construir milhões de quilômetros de rêsdes de distribuição — temos que agir com objetividade e segurança.”

O Deputado Martins Rodrigues, relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, exara parecer pela constitucionalidade e juridicidade da proposição. Depois emite outro parecer, agora, analisando o m3rito do projeto. Esclarece que “o objetivo da proposição governamental 3 apenas o de adaptar à realidade atual alguns dos preceitos da legislaç3o em vigor e estabelecer outros para a soluç3o de problemas novos, resultantes da conjuntura econ3mica e supervenientes, que n3o eram conhecidos na 3poca da elaboraç3o do C3digo de 3guas, ou n3o foram por 3le previstos”.

Patentela que “o objetivo em mira 3, declaradamente, afastar os 3bices, que decorreram de determinados preceitos da legislaç3o atual, ao inter3sse do capital privado por investimentos nos serviç3os de energia el3trica”.

Analisa o sistema de **custo hist3rico**, citando parecer do Deputado Odilon Braga e de constitucionalistas e acentua: “Mas o conceito do **custo hist3rico**, desde que n3o seja considerado atrav3s de uma interpretaç3o literal e r3gida, n3o 3 inconcili3vel com a possibilidade de reajustar o valor do capital empregado pelos concession3rios, tendo-se em vista as alteraç3es do mercado monet3rio.”

Entende que o projeto est3 bem orientado “quando, recusando qualquer tipo de reavaliaç3o dos bens do serviç3o, mant3m o r3gime econ3mico-financeiro da concess3o baseado no custo hist3rico do investimento do concession3rio. N3o pretende, assim, a proposiç3o, alterar a conceituaç3o cl3ssica d3s-se princ3pio; o que ela prop3e 3 uma correç3o monet3ria da import3ncia da moeda nominal que traduz o valor inicial d3s-se investimento, para que 3sse valor seja mantido est3vel, defendendo-o, destarte, das variaç3es monet3rias”.

No seu longo parecer, o Deputado Martins Rodrigues oferece substitutivo ao projeto, acentuando que as normas consubstanciadas na proposiç3o governamental, com as revis3es propostas no seu parecer, enquadram-se, de modo geral, nos princ3pios do direito administrativo, ajustando-se à disciplina jur3dica das concess3es de serviç3os p3blicos, especialmente no que diz com a produç3o e distribuiç3o de energia el3trica. “Nessa convicç3o quanto à juridicidade do projeto, como ainda na da sua conveni3ncia e oportunidade, opina-mos favor3velmente à sua aprovaç3o, com a adoç3o, por3m, no sentido de seu aprimoramento, das correç3es, modificaç3es, alteraç3es e retificaç3es que est3o no substitutivo que vai em separado.”

CONSIDERAÇ3ES GERAIS DO DEPUTADO ODILON BRAGA

Criticando os autores do Projeto n.º 1.898, que “tomaram, t3o-s3mente no plano da teoria e da abstraç3o, o relevante e complexo tema concernente à economia das empr3sas de energia el3trica”, o Deputado Odilon Braga afirma: “Alheios aos aspectos legais e jur3dicos do magno problema, os autores do projeto n3o incluíram, nos seus estudos, nem a precisa caracterizaç3o da **posiç3o legal e contratual** das empr3sas, nem a estimativa do montante dos seus investimentos, ap3s a atualizaç3o do valor das moedas em que s3o feitos, nem

dos conseqüentes aumentos de tarifas. Partiram da idéia, demasiadamente simplificada, de que a eletricidade é uma mercadoria vendida por uma indústria e que as emprêsas que se organizam para produzi-la e vendê-la são idênticas às demais indústrias e, por isso, têm o indiscutível direito de reajustarem os seus capitais e os seus preços em função das variações do poder aquisitivo do cruzeiro. Por outro lado, basearam-se, sem maior exame, em pressupostos criados pelas emprêsas interessadas, pressupostos que os fatos contrariam."

Em sua longa exposição, o Deputado Odilon Braga combate, veementemente, o projeto em tela. Finaliza, dizendo: "Quero, por último, deixar fora de dúvida que, ao defender o interesse nacional em face das **holdings**, em cujo efetivo controle se encontram cerca de dois terços da produção da eletricidade consumida no País, não me move nenhum sentimento de jacobinismo. Se, como ocorre com o Canadá, tivéssemos uma moeda sã, de giro internacional, e uma indústria capaz de estender-se aos mercados externos, outra poderia ser nossa conduta.

Anuir em que a água dos nossos rios, bem de Deus, bem público, bem de uso comum desde o tempo dos romanos, e a irreprimível expansão do nosso mercado interno, constituam as cadeias de enfeudamento do Brasil à soberania econômica de outros Estados soberanos do Continente, excede a todos os limites da cordura inspirada na política de Boa Vizinhança."

V — CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

I — Constituição Política do Império do Brasil — Omissa

II — Constituição de 1891 — Omissa

III — Constituição de 1934:

.....
Art. 136 — As emprêsas concessionárias ou os contratantes, sob qualquer título, de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão:

- a) constituir as suas administrações com maioria de diretores brasileiros, residentes no Brasil, ou delegar poderes de gerência exclusivamente a nacionais;
- b) conferir, quando estrangeiras, poderes de representação a brasileiros em maioria, com faculdade de subestabelecimento exclusivamente a nacionais.

Art. 137 — A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão ou delegação, para que, no interesse coletivo, os lucros dos concessionários, ou delegados, não excedam a justa retribuição do capital, que lhes permita atender, normalmente, às necessidades públicas de expansão e melhoramento desses serviços.

.....
Art. 142 — A União, os Estados e os Municípios não poderão dar garantia de juros a emprêsas concessionárias de serviços públicos.

Art. 22 — Das Disposições Transitórias — "As disposições do art. 136 aplicam-se aos atuais contratantes e concessionários, ficando impedidas de funcio-

nar no Brasil as empresas ou companhias nacionais ou estrangeiras que, dentro de noventa dias após a promulgação da Constituição, não cumprirem as obrigações nêle prescritas."

IV — Constituição de 1937:

.....

Art. 146 — As empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais deverão constituir, com maioria de brasileiros, a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Art. 147 — A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão para que, no interesse coletivo, delas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam atendidas, convenientemente, as exigências de expansão e melhoramentos dos serviços. A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas contratualmente estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

.....

Art. 153 — A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatoriamente, nos serviços públicos dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de indústria e de comércio.

V — Constituição de 1946:

.....

Art. 31 — A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: (.....)

V — lançar impôsto sôbre:

- a) bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo; (.....)

Parágrafo único — Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

.....

Art. 151 — A lei disporá sôbre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — Será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo a justa remuneração do capital, lhes permitam atender a necessidades de melhoramentos e expansão dêsses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões feitas no regime anterior, de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.

CONSTITUINTE DE 1934

O art. 136 da Constituição de 1934, assim como o texto do art. 22 das Disposições Transitórias desta Carta, têm sua origem na Emenda n.º 1.718, ao substitutivo da Comissão Constitucional. Essa emenda foi subscrita pelos Srs.

Edgard Teixeira Leite, Fernando Távora, Lengruber Filho, Domingos Velasco e outros. Apesar de receber parecer contrário na Comissão, ela foi aprovada na sessão de 25 de maio de 1934, dando origem ao art. 140 e parágrafo único do projeto constitucional oferecido pela Comissão de Redação.

Com a aprovação da Emenda n.º 581, do Sr. Levi Carneiro, em 6 de julho de 1934, o parágrafo único do art. 140 passou a constituir o art. 22 das Disposições Transitórias.

Artigo 137

Considerada prejudicada pelo relator, a Emenda n.º 1.075, do Sr. Oscar Weinschenck, o autor solicitou o seu destaque, sendo a emenda aprovada por 97 votos contra 63.

Na justificação de sua emenda, o Deputado Oscar Weinschenck acentuou: "O objetivo essencial da presente emenda é o mesmo do art. 157, determinar a razoabilidade das tarifas e taxas de fornecimento dos serviços públicos; evitar que aos concessionários desses serviços se dê a faculdade de cobrar taxas e tarifas extorsivas, que proporcionem lucros excessivos; conciliar o interesse público com a conveniência de atrair novos recursos para a expansão de tais serviços, de que tanto depende o desenvolvimento do País. Nada se poderá objetar contra esses princípios, que prevalecerão sempre, sejam quais forem as condições econômicas e financeiras."

Originou-se, desta forma, o art. 147 do Projeto de Constituição, remetido à Mesa da Assembléia Constituinte pela Comissão de Redação, em 27 de junho de 1934.

O texto aprovado converteu-se no art. 137 da Constituição de 1934.

Artigo 142

Também o art. 142 da Carta Magna de 1934 refere-se às empresas concessionárias de serviço público. Este dispositivo originou-se da Emenda n.º 1.676, do Sr. Vasco de Toledo, considerada prejudicada pelo Sr. Euvaldo Lodi, relator da Comissão.

A Emenda n.º 1.676 era substitutiva ao capítulo "Da Ordem Econômica e Social".

Em 25 de maio de 1934, o autor requereu destaque do parágrafo 3.º do seu art. 9.º. A aprovação desse destaque deu origem ao art. 146 do projeto constitucional enviado à Mesa da Assembléia Constituinte pela Comissão de Redação, em 27 de junho de 1934. O texto aprovado converteu-se no art. 142 da Constituição de 1934.

CONSTITUINTE DE 1946

Histórico do Art. 151 da Constituição Federal de 1946

O art. 8.º do anteprojeto estava assim redigido:

"As empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais, deverão constituir com maioria de brasileiros a sua administração ou delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Parágrafo único — A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão para que, no interesse coletivo, a retribuição do capital não impeça a expansão e melhoramentos dos serviços. A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.”

Na Segunda Reunião da Comissão da Constituição, realizada em 14 de maio de 1946, foram oferecidas as seguintes emendas:

— do Sr. Ataliba Nogueira, mandando acrescentar, entre **ou e delegar**, o seguinte:

“ou, quando estrangeiras, delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.”

— do Sr. Caires de Brito, nestes termos:

“Redija-se assim o art. 8.º:

A lei regulará a nacionalização das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.”

— do Sr. Costa Neto:

“Inclua-se, entre a conjunção **ou** e o verbo **delegar**, “quando estrangeiras” (coincidindo com a do Sr. Ataliba Nogueira).

e uma emenda substitutiva ao parágrafo, também de autoria do Sr. Costa Neto:

“A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos, até sua nacionalização, explorados por concessão para que, no interesse da coletividade, a retribuição do capital não seja superior às taxas de juros legalmente reconhecidas, aplicando-se o excedente na expansão e melhoramento dos serviços.”

Colocada em discussão a emenda do Sr. Caires de Brito, usou da palavra o seu autor:

O Sr. Caires de Brito — Sr. Presidente, propus que figurasse na Constituição um dispositivo dando à lei a faculdade de tratar da nacionalização das empresas concessionárias de serviços públicos, porque entendo não mais ser possível, nesta etapa do nosso desenvolvimento, fazer concessões que, geralmente, têm sido dadas a empresas estrangeiras, de serviços públicos, máxime de transportes e energia elétrica. Hoje, que a idéia do interesse nacional vem presidindo aos debates desta grande Comissão, não precisarei ressaltar a conveniência da nacionalização dos serviços públicos, entre os quais se destacam as estradas de ferro, de valor militar incontestável, as companhias de transportes urbanos e, o que é mais, as de força e luz, em geral detentoras de poder muito grande, por isso que têm a concessão de serviços essenciais à segurança nacional.

Sr. Presidente, os argumentos contrários à nacionalização das empresas de serviços públicos consistem em que essas empresas, não dando renda, seriam pesadas ao Estado, e, em consequência, entregues os serviços a organizações que pudessem explorá-los através de capitais particulares, que, geralmente, são estrangeiros.

A alegação não procede porque, verificando o Estado que não poderia custear os referidos serviços, os entregaria a empresas particulares, mas convém notar que, assim, não haveria capitais particulares estrangeiros que quisessem, só por amor à nossa Pátria, aceitar a exploração dos serviços públicos em benefício do povo.

Em face disso, o dever do Estado se sobreleva, visto como a êle incumbe vir em favor das populações, das quais retira recursos, através de impostos e taxas, sobre serviços inerentes a qualquer organização do Estado. Hoje, na sessão da manhã, legislamos sobre a nacionalização dos bancos de depósitos, e tivemos em mente evitar que a economia nacional sofresse sangrias constantes, pelo envio, para o exterior, de grandes quantias, evidentemente tiradas do povo e não invertidas em seu proveito.

Maior razão ainda nos assiste, Senhor Presidente, quando propomos a nacionalização das empresas concessionárias de serviços públicos, visto como, tendo elas por objetivo a exploração de um negócio, e não propriamente um serviço público custeado pelo Estado, tem-se de pensar nos lucros, enormes e extraordinários, os quais, geralmente, importam no depauperamento da situação econômica do povo, entervando o desenvolvimento dessas companhias, cujas deficiências saltam aos olhos de qualquer observador, por mais inexperiente que o seja.

Nem se diga, Senhor Presidente, que por motivos de segurança da Pátria, legislamos aqui sobre as diretorias, as quais, como já foi dito na sessão da manhã, constituem meros prepostos dos verdadeiros dominadores dessas empresas.

Restaria, ainda, Senhor Presidente, saber se temos capacidade administrativa para, nós mesmos, aproveitarmos as nossas condições e explorarmos tais serviços. Exemplos do bom êxito da nossa administração não faltarão, não só quanto à aplicação de capitais particulares — e nesse caso cito a Companhia Paulista de Estradas de Ferro, a melhor do Brasil —, como na gerência de serviços entregues ao Estado — e aqui menciono a Estrada de Ferro Sorocabana, a qual, cada vez mais, aperfeiçoa e estende a sua rede elétrica, mais rapidamente do que as velhas e já emboloradas companhias inglesas, principalmente as de transporte ferroviário.

Desejo que a Comissão acredite que o motivo das minhas considerações é apenas consciente patriotismo, fruto de estudo das nossas verdadeiras condições.

Por isso, faço um apêlo a todos os membros desta Comissão, no sentido de solver, de vez por tôdas, a dívida assumida com o povo, entregando às suas mãos, por intermédio do Estado, competência para explorar os serviços públicos, fazendo com que possamos desenvolver, principalmente, os meios de transportes, os quais, atendendo-se à extensão territorial do País, se apresentem cada vez mais deficientes.

São essas, Senhor Presidente, as razões de origem econômica e patriótica que desejo trazer à Comissão, através da emenda que ofereci, visando — assim espero — dar ao povo brasileiro a primeira oportunidade para lutar — com sacrifícios, se necessário fôr — pela obtenção dos

meios de transportes e dos demais recursos para exploração das suas próprias riquezas.

O Sr. Ataliba Nogueira — Senhor Presidente, o princípio geral deve ser o dos serviços serem executados pela administração pública. Infelizmente, porém, não temos capital necessário, para sempre assim ocorrer. A regra, portanto, deve ser esta: esforçar-se a administração pública para fazer, por si mesma, todos os serviços públicos.

Quando, porém — e aqui está a previsão do art. 8.º —, houver necessidade de capitais nacionais ou estrangeiros para a execução dos serviços públicos, teremos êsses serviços sendo cedidos ou concedidos a empresas que se formarem. Nesse caso, duas regras se colocam aqui: as empresas, sendo estrangeiras ou nacionais, deverão, todavia, constituir com maioria de brasileiros a sua administração. Agora, quando estrangeiras, trago para essas empresas uma restrição muito maior: delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.

Minha divergência do texto consiste em que acrescento as palavras:

“quando estrangeiras, delegar a brasileiros todos os poderes de gerência.”

É neste sentido a emenda que enviei à Mesa.

O Sr. Nereu Ramos (Presidente) — Em votação a emenda do Sr. Caires de Brito, assim redigida:

“A lei regulará a nacionalização das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais.”

Os senhores que aprovam a emenda substitutiva queiram ficar sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Com a aprovação desta emenda, ficaram prejudicadas as dos Srs. Costa Netto e Ataliba Nogueira.

Passando à apreciação do parágrafo único, o Sr. Presidente procedeu à leitura das emendas apresentadas:

— do Sr. Ataliba Nogueira:

“A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão ou delegação para que, no interesse coletivo, os lucros dos concessionários não excedam à justa retribuição do capital, que lhes permita atender, normalmente, às necessidades públicas de expansão e melhoramento desses serviços.”

— do Sr. Costa Netto, quase idêntica à anterior, divergindo no seguinte: a emenda Ataliba Nogueira inclui serviços explorados por concessão ou por delegação e as expressões “no interesse coletivo”.

— a terceira emenda, do Sr. Caires de Brito, já fôra mencionada anteriormente.

Usou da palavra o Sr. Aliomar Baleeiro, que assim se expressou:

O Sr. Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, começo dando pleno apoio às emendas dos Srs. Ataliba Nogueira e Costa Netto, porque fundadas, am-

bas, na Constituição de 1934, que foi também a fonte do texto que se encontra no projeto do Sr. Agamemnon Magalhães.

Ora, aquelas emendas foram mais fiéis a este texto e exprimem com mais felicidade o pensamento da maioria da Comissão.

Desejamos que as empresas de serviços públicos funcionem sob o regime administrativo que, pelo fato mesmo de estarem elas condicionadas a monopólios de ordem legal, lhes permita, apenas, o lucro justo, o lucro que remunere o capital e só esse. Mas, em qualquer hipótese, esse lucro deve existir, porque ninguém empregaria dinheiro em empresas concessionárias de serviços públicos se, por acaso, não tendo margem para grandes lucros, tivesse de correr o risco de pequena margem de proventos.

Aliás, meu objetivo, por ora, não é este. Ou com as emendas vitoriosas ou subsistente o texto Agamemnon Magalhães — vale dizer, no projeto da Comissão, quero apresentar uma emenda para que se inclua no texto aprovado, depois das palavras “para que”, a cláusula **calculadas as tarifas à base do custo histórico.**

Ora, Sr. Presidente, a finalidade deste dispositivo, tanto na Constituição de 1934, quanto na de 1937, onde o preceito é análogo, assim como no projeto, é estabelecer a regulamentação efetiva dos serviços públicos, isto é, que essas tarifas sejam realmente o justo preço de um serviço, e não fonte de locupletamento para as empresas, garantida, sempre, a eficiência do serviço.

Isto, porém, com o desenvolvimento moderno dos serviços de utilidade pública, traz problemas de tal complexidade, tão sérios, que nos obrigam a criar os órgãos técnicos adequados para esse fim.

Hoje, as empresas de serviço público têm tal desenvolvimento, abrangem interesses tamanhos, compreendem circunscrições geográficas tão diversas, abarcam tal número de pessoas e jogam com tais capitais, que se diz, com muita razão, que são hoje o problema mais sério da democracia.

Isto porque essas empresas, nas grandes potências, tendem a formar os chamados **holdings**, ou seja, a concentração piramidal das empresas. Este fato, observado há cerca de quarenta anos, vem empolgando os estudos de direito administrativo e representando um dos problemas mais importantes de nosso tempo.

Mesmo para nós, brasileiros, existe já o problema, porque as empresas de eletricidade, sabemos estarem todas sob o guante de um **holding** nacional, que as superintende ou controla, por sua vez ligado a um grupo norte-americano ou canadense, que também, por sua vez, se filia ao sistema da “United Bonds & Share Co.”. Tudo isso foi demonstrado pelo Prof. Bilac Pinto, cujo trabalho tenho no espírito, no momento em que dirijo estas palavras à douta Comissão.

Um dos maiores problemas no trato das empresas de serviço público é o do cálculo das tarifas. As empresas tendem, sempre, a sustentar o critério do custo de reposição atual, isto é, as tarifas devem permitir, como base para cálculo da remuneração ao seu capital, o que te-

riam de despender se tivessem de adquirir, no momento, todo o seu maquinário, todas as suas instalações, todos os seus bens e serviços.

A isto se opõe a doutrina mais abalizada, de que a tarifa deve ser calculada pelo custo histórico. A empresa declara quanto inverteu nas instalações dessas máquinas e como deve ter uma conta de amortização, o valor de seus bens, tanto para efeito do cálculo de remuneração do capital, quanto para a reversão e a encampação, que há de basear no que inverteu efetivamente, menos a desvalorização.

Este o conceito de custo histórico, que se opõe ao de custo de reposição atual. Nos Estados Unidos, depois de Roosevelt, o assunto vem sendo resolvido da maneira que expliquei.

Para esse efeito, lá são criadas as famosas comissões de regulamentação, que são verdadeiras delegações do poder público, para examinar a contabilidade, estabelecer tarifas, resolver conflitos entre os consumidores ou usuários, e a empresa etc., tendo poderes largos de caráter jurisdicional, o que não exclui a apreciação pelo Poder Judiciário.

A aprovação deste artigo pressupõe, como consequência natural, a criação de comissões técnicas para isto, inclusive, para cálculos de tarifas à base do custo histórico.

Além de defendido brilhantemente no Brasil, este ponto de vista pelo Prof. Billac Pinto e pelo Engenheiro Luis Anhaia de Melo, já há o precedente da Capital de São Paulo, talvez a mais bem administrada do Brasil, cujo Prefeito tem enfrentado as empresas mais poderosas, sustentando e adotando a medida do custo histórico.

É essa medida que submeto à Comissão.

Ela há de notar que o que proponho é a única solução possível dentro da justiça social, para este problema bastante grave de nossos tempos.

O Sr. Nereu Ramos (Presidente) — O Sr. Deputado Aliomar Baleeiro e outros apresentam a seguinte emenda:

“Acrescente-se, depois das palavras “para que”, o seguinte:
“calculadas à base do custo histórico.”

O Sr. Agamemnon Magalhães — Aceito a emenda, Sr. Presidente.

O Sr. Nereu Ramos (Presidente) — Ha três emendas, que são substitutivas, de maneira que devem ser votadas em primeiro lugar.

O Sr. Agamemnon Magalhães — Sr. Presidente, requeiro preferência para a emenda Aliomar Baleeiro.

O Sr. Nereu Ramos (Presidente) — O Sr. Deputado Agamemnon Magalhães requer preferência para a emenda Aliomar Baleeiro.

O Sr. Aliomar Baleeiro (Pela ordem) — Quero esclarecer a V. Ex.^a, Sr. Presidente, como já fiz para a Comissão, quando justifiquei a emenda, que ela não colide com qualquer texto que venha a ser aprovado. Todos eles dizem: “... para que, no interesse coletivo etc.”. Pois bem, depois das palavras “para que”, que se encontram no texto da Comissão e no texto das emendas dos Srs. Ataliba Nogueira e Costa Netto, cabem as palavras “calculada à base do custo histórico”. Assim, não ficará prejudicado, se fôr aprovado, o artigo ou qualquer das emendas.

O Sr. Nereu Ramos (Presidente) — O pedido de preferência tem a seguinte significação: se fôr aceito, tem de ser votado o texto, do projeto da Subcomissão, ao qual se refere a emenda, em primeiro lugar.

O Sr. Ataliba Nogueira — Sr. Presidente, em primeiro lugar, desejo fazer observação, novamente, sôbre a palavra “nacionalização”, que aparece, agora, na emenda do Sr. Caires de Brito, e apareceu, há pouco, na emenda que também aprovamos, de S. Ex.^a, com referência ao art. 8.º, e agora surge no parágrafo.

A palavra “nacionalização” só tem um significado — já foi dito hoje de manhã. Significa “estatização”. O Sr. Caires de Brito está aprovando o sentido que deu o Sr. Hermes Lima, hoje, o Sr. Aliomar Baleeiro, eu próprio, e que deram vários representantes.

O Sr. Adroaldo Mesquita — Mas eu não dei e expliquei porque o fazia.

O Sr. Ataliba Nogueira — Que amanhã, não se vá dizer que professores de Direito, a começar pelo relator da Subcomissão, empregaram erradamente um termo.

O Sr. Clodomir Cardoso — O termo vem de outras Constituições.

O Sr. Agamemnon Magalhães — Encontramos dois conceitos no Direito Público brasileiro. Ninguém emprega errado. Se V. Ex.^a acha que o conceito consagrado na Constituição de 1934 não é um conceito do Direito brasileiro...

O Sr. Ataliba Nogueira — Está errado, perdoe-me V. Ex.^a

O Sr. Agamemnon Magalhães — Errado talvez seja chamar “nacionalização” de “socialização”.

O Sr. Ataliba Nogueira — Chamo “estatização”. “Nacionalização” é diferente de “socialização”.

O Sr. Agamemnon Magalhães — É melhor deixarmos de eufemismos; é melhor darmos nome aos bois.

O Sr. Ataliba Nogueira — Dei nome aos bois e minha emenda foi recusada.

O Sr. Adroaldo Mesquita — Desejo que nos Anais fique consignado que não dei esta significação que V. Ex.^a está emprestando à palavra “nacionalização”, tampouco dou esta demasiada importância que V. Ex.^a está dando ao elemento histórico na interpretação de uma lei, muito embora não desconheça a frase de Cujácio, de que o elemento histórico é o anzol de ouro com que pescava nas profundas águas do Direito Romano.

O Sr. Ataliba Nogueira — Amanhã, a doutrina vai dizer o que é “estatização” e que um legislador perdido nas matas da América, empregou mal a palavra. “Estatização” tem o mesmo sentido em francês, em italiano, em espanhol e em português. É termo corrente no Direito Público e, principalmente, nos seus dois ramos, o constitucional e o administrativo.

O Sr. Hermes Lima — Se V. Ex.^a procurar o significado da palavra “nacionalização” num dicionário autorizado, como, por exemplo, o “Webster”, que é um dicionário famoso pela sua capacidade de definir, verá que diz: “nacionalização” é investir a nação na posse, no controle do bem, da empresa, da atividade econômica. Isto é que é “nacionalização”. Agora, veja, V. Ex.^a o absurdo em que estamos caindo se não dermos essa significação à palavra “nacionalização”. Acabamos de votar a nacionalização, quer dizer: a lei — está muito bem, porque é a regra geral, e só se fará quando puder, quando for possível votá-la —, a lei regulará a nacionalização dos serviços públicos federais, estaduais ou municipais. Será que estamos votando que também nas empresas de serviços públicos, como a “Light”, a “Leopoldina”, a “São Paulo Railway”, os acionistas só podem ser brasileiros? É absurdo.

O Sr. Ataliba Nogueira — Estamos caminhando, conscientemente, para a estatização. Desde o começo estou chamando a atenção da Comissão para isso.

O Sr. Hermes Lima — Nacionalização só pode significar controle pelo Estado.

O Sr. Ataliba Nogueira — É isto mesmo o que estou dizendo, há dois dias. Sr. Presidente, passo agora às mãos de V. Ex.^a um requerimento de preferência para a minha emenda, porquanto a do Sr. Aliomar Baleeiro — disse-o muito bem V. Ex.^a — cabe em qualquer dos textos. Neste caso, a preferência pedida pelo Sr. Agamemnon Magalhães foi para a emenda Aliomar Baleeiro. Agora, peço preferência para a minha.

O Sr. Aliomar Baleeiro (Pela ordem) — Para meu governo, pergunto a V. Ex.^a, Sr. Presidente: como fica aquela cláusula, diante do pedido de preferência?

O Sr. Nereu Ramos (Presidente) — Aceita a preferência requerida pelo Sr. Agamemnon Magalhães, infere-se que tem de ser votado o texto do projeto em primeiro lugar. Nem S. Ex.^a requereu com outro pensamento. Assim, como esse requerimento de preferência foi apresentado em primeiro lugar, vou submetê-lo à Casa.

O Sr. Ataliba Nogueira — Passo, agora, Sr. Presidente, a combater o texto do anteprojeto da Subcomissão e peço vênias ao ilustre Relator, Sr. Agamemnon Magalhães, para dizer que a redação é infeliz: dá a entender o contrário do que pretende. Subordinada a retribuição do capital à expansão e melhoramento dos serviços, isto é, onde houver expansão e melhoramento a fazer, não haverá distribuição de lucros. Entre nós, é regra que os serviços públicos exigem constantemente expansão, porque somos um País em continuo e assombroso progresso.

Nenhum capitalista, portanto, empregaria o seu dinheiro em tais serviços, pois jamais haveria de auferir dividendos; todos os lucros deviam ser empregados na expansão e melhoramento do serviço.

Ora, prefiro, então, a este texto, o da Constituição de 1934, cujo art. 137 a mim se me afigura ter disciplinado melhor a matéria. É mais feliz, mais certa sua inclusão naquele texto.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Talvez, até a Constituição de 1937 a tenha disciplinado com mais felicidade que a de 1934.

O Sr. Ataliba Nogueira — Aceitaria qualquer texto, contanto que não deixasse de constar aquilo que é oposto, em primeiro lugar, à intenção do autor, segundo penso, e, em segundo lugar, à impossibilidade da concessão de serviços públicos no Brasil, pela irremuneração dos capitais.

Era o que tinha a dizer, pedindo preferência para minha emenda substitutiva.

O Sr. Caires de Brito — Senhor Presidente, peço à nobre Comissão que negue a preferência solicitada pelo nobre Deputado Agamemnon Magalhães, apoiando o substitutivo ao parágrafo único que mandei à Mesa. Se fôr aprovado meu substitutivo, as outras emendas ao parágrafo único terão de sofrer, forçosamente, modificações em sua essência. O que prevaleceu é que o serviço público deve ser colocado em primeiro plano, contra o interesse dos capitais que o explorem, até hoje.

Já estamos legislando em função do serviço público, e não mais da remuneração do capital a empregar-se.

Ora, não só o texto do projeto como as duas emendas não levam em consideração este aspecto; mas, sim, o meu substitutivo, que reza:

“A lei federal regulará a fiscalização dos serviços públicos explorados por concessão, até sua nacionalização, para que, no interesse da coletividade, a retribuição do capital não seja superior às taxas de juros legalmente reconhecidas, aplicando-se o excedente na expansão e melhoramento do serviço.”

É, portanto, Sr. Presidente, o meu substitutivo, o que mais se coaduna com o artigo aprovado, porque, evidentemente, já estamos legislando sem mais pensar nos lucros das empresas, pois já admitimos a necessidade da sua nacionalização, porém, amparando os serviços públicos até que sejam nacionalizados. Com isso, temos de cogitar de a remuneração do capital não ser além da atribuída às operações comuns, com taxas legais.

Pensando bem, as outras emendas estão prejudicadas, pelo que, peço seja votado meu substitutivo.

O Sr. Agamemnon Magalhães — Sr. Presidente, a diferença entre o texto do projeto e o art. 147 da Constituição de 1937, é que este último dispõe:

“A lei federal regulará a fiscalização e revisão das tarifas dos serviços públicos explorados por concessão, para que, no interesse coletivo delas retire o capital uma retribuição justa ou adequada e sejam atendidas, convenientemente, as exigências da expansão e melhoramentos dos serviços.”

E o projeto estabelece:

“exploração e concessões para que, no interesse coletivo, a retribuição do capital não impeça melhoramento dos serviços.”

A meu ver, o projeto está mais bem redigido, porque a retribuição do capital fica implícita. Para que é a tarifa? Para remunerar o capital. Agora, o que o projeto estabelece é que a remuneração não impeça a expansão.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Permita V. Ex.^a Creia o nobre colega que, literalmente entendido, o dispositivo do projeto — como está redigido, dá impressão exatamente contrária à tese sustentada pelo Sr. Deputado Ataliba Nogueira, isto é, de que, se houver necessidade de expansão do serviço, o capital ficará sem remuneração.

O Sr. Agamemnon Magalhães — Isto é argumentar com abuso. Contudo, não tenho dúvida em aceitar o texto do art. 147 da Constituição de 1937.

O Sr. Aliomar Baleeiro — Senhor Presidente, peço preferência para a emenda do Sr. Costa Netto.

O Sr. Agamemnon Magalhães — Aceitarei a emenda do Sr. Costa Netto, desde que não prejudique a parte final do artigo, isto é, “a lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior...”

Se tal não adotarmos, não poderá haver revisão de tarifa.

O Sr. Costa Netto — Concordo: em todo caso, o artigo corresponde ao parágrafo 4.º do projeto:

“A lei regulará a nacionalização progressiva das minas, jazidas e quedas d'água e outras fontes de energia hidráulica julgadas essenciais à defesa econômica do País.”

A emenda diz apenas respeito à primeira parte do artigo.

O Sr. Nereu Ramos (Presidente) — O Sr. Deputado Agamemnon Magalhães transferiu seu pedido de preferência para a emenda Costa Netto:

“A lei federal regulará a fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão, a fim de que os lucros dos concessionários, não excedendo à justa remuneração do capital, lhes permita atender às necessidades de melhoramento e expansão daquele serviço.”

Os Senhores que concedem a preferência queiram ficar sentados.
(Pausa.)

Concedida.

Em votação a emenda Costa Netto, que se refere ao primeiro período do parágrafo único.

(Pausa.)

Aprovada.

O Sr. Caires de Brito — Senhor Presidente, declaro que votei contra.

O Sr. Nereu Ramos (Presidente) — A declaração de V. Ex.^a constará da Ata.

Ficam prejudicadas as emendas dos Srs. Caires de Brito e Ataliba Nogueira.

Vamos votar o segundo período do parágrafo único:

“A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo de duração do contrato.” (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Ataliba Nogueira — Sr. Presidente, desejo fique constando da Ata que votei contra esse adendo.

O Sr. Nereu Ramos (Presidente) — V. Ex.^a será atendido.

Subemenda dos Srs. Allomar Baleeiro e outros à emenda do Sr. Costa Netto, já aprovada, mandando acrescentar, depois das palavras “a fim de que” — “calculados à base do custo histórico”.

Os Srs. que aprovam queiram ficar sentados. (Pausa.)

Aprovada. (20)

Esclarece José Duarte (in *A Constituição Brasileira de 1946* — exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte — 3.º volume — pág. 157):

“O vencido figurou, então, no § 7.º do art. 164 do projeto primitivo. O texto foi acolhido em primeiro turno. Foram-lhe oferecidas diversas emendas, dentre as quais a de n.º 297, de Negreiros Falcão, que propõe nova sistemática para o assunto. A Subcomissão opinou contra a Emenda n.º 1.122, que propusera a supressão das palavras “custo histórico” e não aceitou nenhuma sugestão, mantendo o texto primitivo. A Comissão Constitucional, porém, aprovou a Emenda n.º 1.122 e excluiu a cláusula referente ao custo histórico, oferecendo, então, a redação do art. 150 do projeto revisto. Em Plenário aprovou-se o art. 150.”

É o texto do art. 151 da Constituição.

Quando da votação em Plenário, foi pedido destaque para a Emenda n.º 3.260, de autoria do Sr. Carlos Prestes, assim redigida:

“A lei regulará a nacionalização das empresas concessionárias de serviços públicos, federais, estaduais e municipais. Serão revistos todos os contratos lesivos aos interesses nacionais e será determinada a fiscalização e a revisão das tarifas de serviços explorados por concessão, que deverão ser calculadas com base no custo histórico, não se permitindo a evasão de lucros para o estrangeiro, mas aplicando-os em benefício do melhoramento e expansão dos serviços e elevação do nível de vida dos empregados. A lei se aplicará às concessões feitas no regime anterior de tarifas estipuladas para todo o tempo da duração do contrato.”

Assumindo a tribuna, o Sr. Vieira de Melo declarou:

O Sr. Vieira de Melo — ... Senhores Representantes, pediria, com o maior empenho, atenção para o assunto que no momento vai ser decidido

(20) Diário da Assembléia — 18-5-46, pág. 1.862.

pela egrégia Assembléa, porque é, de fato, dos mais relevantes, daqueles que dizem mais de perto com os interesses da coletividade.

O dispositivo cuida de estabelecer o regime de concessões de serviços públicos.

Preliminarmente, é de se acentuar que a execução de serviços públicos deve, em regra, competir ao Estado. Por isso mesmo que, em se tratando de tais serviços, a coletividade é chamada a remunerar um trabalho de que, necessariamente, se utiliza; por isso mesmo que, em tais serviços, não se admitem, geralmente, na prática, o monopólio ou o privilégio, é mister que o legislador tenha maior cuidado, a máxima cautela em não expor a economia popular aos seus sanguessugas costumeiros.

Vamos analisar o dispositivo para chegar à conclusão de que a exclusão daquelas palavras — (calculadas com base no custo histórico) — o transformou em texto vago e quase sem finalidade.

O sentido do dispositivo atual se resume em rever as tarifas, de modo que permitam a justa remuneração do capital. Mas, Senhores Representantes, que significa “justa remuneração do capital”? É critério que pode variar até o infinito, conforme a posição do observador. Se este fôr exigente, o lucro razoável de um capital pode ser de 5%; para outro, mais condescendente, mais complacente, êsse lucro pode ser espantoso.

O Sr. Nestor Duarte — Pela jurisprudência do País e normas de direito, entende-se, por justa compensação do capital, o juro da lei ou o juro legal.

O Sr. Vieira de Melo — Em matéria de remuneração de capital, a variação é grande.

O Sr. Nestor Duarte — Quis, apenas, atender à pergunta de V. Ex.^a

O Sr. Vieira de Melo — Na América do Norte, por exemplo, não se admite — não se admitiu, pelo menos, até hoje — lucro excedente de 7,5%. No Brasil, a taxa anda já em 10%, reconhecida pela lei, e ainda pode subir.

Agora, atenda-se a esta segunda parte: “justa remuneração de capital”. Que capital? É uma interpretação.

O justo valor atual das instalações de uma companhia concessionária de serviço público? É outra interpretação.

Precisamente aqui está o segrêdo da questão. Não adianta o legislador constituinte estabelecer que as tarifas sejam fixadas, tendo em vista a justa remuneração do capital se não determinar qual o critério para a avaliação desse capital.

Seria preferível excluir todo o texto do projeto constitucional, pois da maneira por que ficou redigido não tem, absolutamente, sentido preciso e definido.

Srs. Constituintes, exatamente o que defendi, desta tribuna, em três discursos sucessivos, foi a adoção do chamado “critério do custo histórico”. Isto é, do capital realmente investido.

Considerarei que à empresa de serviço público não se pode atribuir a liberdade de movimentação definida à empresa que explora no livre mercado, sujeita às vicissitudes da oferta e da procura. Considerarei que, geralmente, essas companhias exploram, monopolisticamente, o serviço público. Considerarei que, no particular, toda doutrina que concessionários de serviços públicos usufrutam lucros excessivos que onerem a bolsa popular. É, ainda agora, Srs. Constituintes, o que venho pedir. Não me atemorizam os prognósticos nem os argumentos daqueles que acenam com o afugentamento dos capitais estrangeiros..." (21)

José Duarte (ob. cit., pág. 159) refere-se a outros pronunciamentos no Plenário da Constituinte:

"Também fala Carlos Prestes defendendo a sua emenda.

Havia duas correntes entre os relatores: o Relator-Geral, Costa Netto, contra o *custo histórico*, e o relator parcial, Agamemnon Magalhães, favorável.

Sousa Costa também se pronuncia sobre a matéria. Que se pretende ao falar em serviços de tarifas calculadas à base de custo histórico? Que a remuneração do capital, justamente remunerado, tenha considerado o seu valor na data da aplicação? Pergunta se haverá alguém no mundo capaz de inverter capital num país onde predomina semelhante critério, sabendo-se, além disso, que, por uma fatalidade histórica, a moeda tem sido, sempre, reduzida em seu poder de compra.

Mesmo nos Estados Unidos, diz Sousa Costa, onde as variações da moeda são, indiscutivelmente, menos sensíveis do que em outros países, como o Brasil, o critério do "custo histórico" não constitui doutrina única para servir à fixação de remuneração do capital. Discute-se ora esse critério, ora o critério de reprodução.

Que é custo de reprodução? É o valor que exigiria, no momento presente, a realização da mesma obra, executada no passado. Pode o primeiro, em muitos casos, ser o critério mais justo, mas o mal é o querer, sempre, como critério único, e isso não é admitido em parte alguma.

Mas o texto não proíbe que se aplique o custo histórico, diz Sousa Costa, em resposta a um aparte.

Também o emprêgo da expressão "justa remuneração" não exclui a possibilidade de ser adotado o critério do custo histórico, acrescenta Nestor Duarte.

Ainda usa da palavra Hermes Lima, para tratar do conceito de *nacionalização* das concessões. Esse princípio permite ao Estado monopolizar qualquer indústria ou atividade, mesmo as que não constituem serviços públicos ou não sejam de categoria técnica de tais serviços, mas tenham sido julgadas pelo legislador, indispensáveis à melhor organização da sociedade. Monopolizar está empregado no sentido de "nacionalizar", isto é, atribuir ao controle do Estado ou ao domínio da Nação. Tanto os regimes totalitários como as democracias podem nacionalizar ou monopolizar, mas, apenas, o fazem com objetivos diferentes, através de técnica diversa.

(21) Diário da Assembléa — 31 de agosto de 1946, pág. 4.527.

Quando a Comissão de Constituição suprimiu essa expressão relativa à nacionalização de empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais, municipais, retirou a expressão aludida, porque ela vinha acompanhada do sentido tradicional que lhe fôra dado nas Constituições de 34 e 37.

Mário Masagão esclarece: Não se pode estabelecer equipolência entre nacionalização e monopólio. O serviço público é explorado pelo Estado, em razão do privilégio exclusivo, conforme explicou Ruy Barbosa. Esse privilégio não se confunde com o monopólio... Ao contrário do privilégio exclusivo, o monopólio arranca do campo da atividade privada determinadas atividades, para jungi-las ao Estado, e, portanto, diminui o campo da exploração particular."

CONSTITUIÇÃO DE 1967

Da Competência da União

Art. 8.º — Compete à União:

XV — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão:

- a) os serviços de telecomunicações;
- b) os serviços e instalações de energia elétrica de qualquer origem ou natureza;

XVII — legislar sobre:

- i) águas, energia elétrica e telecomunicações;

Título III — Da Ordem Econômica e Social

Art. 160 — A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

- I — obrigação de manter serviço adequado;
- II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III — fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Art. 161 — As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

§ 1.º — A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica dependem de autorização ou concessão federal, na forma da lei, dada, exclusivamente, a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

§ 2.º — É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União, a lei regulará a forma da indenização.

§ 3.º — A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do impôsto único sôbre minerais.

§ 4.º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

Art. 163 — Às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas.

§ 1.º — Sômente para suplementar a iniciativa privada, o Estado organizará e explorará, diretamente, atividade econômica.

§ 2.º — Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas, as autarquias e sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e das obrigações.

§ 3.º — A empresa pública que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

Capítulo V — Do Sistema Tributário

Art. 22 — Compete à União decretar impostos sôbre:

IX — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

Anteprojeto da Comissão de Juristas

Art. 84 — A lei disporá sôbre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único — A fiscalização e a revisão das tarifas dos serviços explorados por concessão visarão a que os lucros dos concessionários não excedam à justa remuneração do capital dêsses serviços. Aplicar-se-á a lei às concessões do regime anterior, ainda que fôssem estipuladas tarifas para todo o tempo do contrato.

PROJETO ENVIADO PELO EXECUTIVO

Art. 160 — A lei disporá sôbre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I — a obrigação de manter serviço adequado;

II — tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III — a fiscalização permanente e a revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior.

Anteprojeto da Comissão de Juristas

Art. 85 — As minas e demais riquezas do subsolo, bem como as quedas de água, constituem propriedade distinta do solo, para o efeito da exploração ou aproveitamento industrial.

PROJETO ENVIADO PELO EXECUTIVO

Art. 161 — As jazidas, minas e demais recursos minerais, assim como os potenciais de energia hidráulica, constituem propriedade distinta da do solo, para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.

Anteprojeto da Comissão de Juristas

Art. 86 — O aproveitamento dos recursos minerais e de energia hidráulica depende da autorização ou concessão federal, na forma da lei.

PROJETO ENVIADO PELO EXECUTIVO

Art. 161 — § 1.º — A exploração e o aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica, dependem de autorização ou concessão federal, dada exclusivamente a brasileiros ou a sociedades organizadas no País.

Anteprojeto da Comissão de Juristas

Art. 86 — § 1.º — As autorizações, ou concessões, serão conferidas exclusivamente a brasileiros ou a sociedade organizada no País, assegurada ao proprietário do solo preferência para a exploração. Os direitos de preferência de proprietário do solo quanto às minas e jazidas serão regulados de acôrdo com a natureza delas.

PROJETO ENVIADO PELO EXECUTIVO

Art. 161 — § 2.º — É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra, exceto quanto às jazidas e minas cuja exploração constituir monopólio da União.

Anteprojeto da Comissão de Juristas**PROJETO ENVIADO PELO EXECUTIVO**

Art. 161 — § 3.º — A participação referida no parágrafo anterior será igual ao dízimo do imposto único sobre minerais.

Anteprojeto da Comissão de Juristas

Art. 86 — § 2.º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

PROJETO ENVIADO PELO EXECUTIVO

Art. 161 — § 4.º — Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento de energia hidráulica de potência reduzida.

VI — LEI COMPLEMENTAR À CONSTITUIÇÃO DE 1946 (Art. 151)**PROJETO N.º 1.035, de 29 de setembro de 1948 (n.º 198/50, no Senado)**

“Regula o regime das empresas concessionárias de serviços públicos.”

Em 20-10-48, é anunciada a discussão inicial. O Sr. Presidente deixa de submeter a votos o requerimento do Sr. Toledo Piza, por haver falta de número. São lidas e enviadas à Comissão Mista de Leis Complementares, Emendas

n.ºs 1 a 4, do Sr. José Bonifácio, 5 a 17, do Sr. Diógenes Arruda, e 18, do Sr. Armando Fontes. Falam os Srs. Diógenes Arruda e Alde Sampaio. Encerrada a discussão. O projeto vai à Comissão Mista de Leis Complementares.

Em 12-7-49, é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Mista de Leis Complementares sobre emendas de discussão inicial: favorável à de n.º 4, com subemendas às de n.ºs 3, 10 e 18, e contrário às demais.

Em 18-7-49, é anunciada a votação. Falam, para encaminhá-la, os Srs. Coelho Rodrigues, Pedroso Júnior e Alde Sampaio. Dado como aprovado o projeto, o Sr. Coelho Rodrigues, pela ordem, requer verificação de votação. Constatada falta de número, procede-se à chamada e conseqüente votação nominal. Respondem e votam 173 Srs. Deputados, sendo 166 "sim" e 7 "não". Aprovado o projeto. Aprovado requerimento do Sr. Alves Linhares, para votação das emendas em 2 grupos. Aprovado o 1.º grupo: Emendas com parecer favorável, n.º 4, de plenário, e A, B, C, e D, da Comissão Mista de Leis Complementares, e subemendas às de números 3 e 10. Rejeitado o segundo grupo: Emendas n.ºs 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18. São consideradas prejudicadas as Emendas de n.ºs 3, 8 e 10, em virtude de substitutivos da Comissão Mista de Leis Complementares. Vem à Mesa declaração de voto do Sr. Gurgel do Amaral.

Em 13-9-49, é anunciada a discussão final. Aprovado requerimento do Sr. Altamirando Requião, de adiamento da discussão por 8 dias.

Em 23-9-49, é anunciada a discussão final. Aprovado requerimento do Sr. Soares Filho, de adiamento da discussão por 48 horas.

Em 10-10-49, é anunciada a discussão final. São lidas e enviadas à Comissão Mista de Leis Complementares, Emendas n.ºs 1 a 10, do Sr. João Mangabeira, e 11 a 16, do Sr. Alde Sampaio. Prejudicados, por falta de número, requerimentos dos Srs. Pedroso Júnior, Ataliba Nogueira e Amaral Peixoto, de adiamento da discussão. Encerrada a discussão, ficando adiada a votação até que a referida Comissão dê parecer sobre as emendas.

Em 14-10-49, o D.C.N. publica Emendas de n.ºs 18 a 22, do Sr. Altamirando Requião, que haviam deixado de ser publicadas.

Em 14-12-49, é lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Mista de Leis Complementares sobre emendas de discussão final.

1950

Em 20-3-50, entra em votação. Fala o Sr. Coelho Rodrigues e, para uma questão de ordem, o Sr. Hermes Lima. O Sr. Presidente esclarece que a 5.ª Subcomissão da Comissão Mista de Leis Complementares, ao emitir parecer sobre as emendas, ofereceu, por sua vez, subemendas às Emendas n.ºs 6, 11 e 15; e que o plenário da Comissão Mista de Leis Complementares, homologando o parecer da sua 5.ª Subcomissão, salvo quanto à Emenda n.º 5, ofereceu, também, subemendas às Emendas n.ºs 3 e 5. Em votação as emendas, são aprovadas as de números 1, 6, 11, 12, 13, 14 e 15, do plenário, e rejeitadas as de números 2, 3, 7, 9, 16, 18, 19, 20, 21 e 22, também do plenário. Anunciada, a seguir, a votação das subemendas da 5.ª Subcomissão e do plenário, da Comissão Mista de Leis Complementares, são aprovadas as subemendas às Emendas n.ºs 3, 5, 6, 11 (I-V) e 15. Em seguida, entra em votação a Emenda n.º 4, de plenário, em virtude de requerimento de destaque, do Sr. Hermes Lima, que

fala para encaminhar a votação. Fala, para o mesmo fim, o Sr. Alde Sampaio. Anunciado novo requerimento de destaque, para as Emendas de plenário n.ºs 8 e 10, de autoria do Sr. Hermes Lima. O Sr. Alde Sampaio levanta uma questão de ontem que é resolvida pelo Sr. Presidente, e o Sr. Hermes Lima fala para encaminhar a votação. Submetidas a votos as emendas destacadas, são aprovadas, sucessivamente, as de n.ºs 4, 8 e 10. Anunciada, em seguida, a votação do projeto, o Sr. Alde Sampaio fala, pela ordem, e o Sr. Presidente responde. Em votação, é aprovado o projeto e enviado à Comissão de Redação.

Em 24-3-50, fala o Sr. Pedroso Júnior.

Publicado em "errata", no D.C.N. de 28-3-50, fls. 2.050, 2.ª coluna, o seguinte: anunciada a votação das emendas, salvo os destaques, são aprovadas as de n.ºs 1, 2, 3, 4, 7, 9, 16, 18, 19, 20, 21 e 22, do plenário.

Publicado em "errata", no D.C.N. de 29-3-50, fls. 2.082, 2.ª coluna, o seguinte: O Sr. Presidente anuncia a votação das emendas, salvo os destaques. Aprovadas as Emendas de plenário n.ºs 1, 2 e 3, com substitutivo; 5, com aditivo; 6, com substitutivo; 11, com Subemendas I a V; 12, 13, 14 e 15, com subemendas. Rejeitadas as Emendas de plenário n.ºs 4, 7, 8, 9, 10, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22. (As Emendas n.ºs 4, 8 e 10, foram aprovadas, posteriormente, por destaque.)

Em 25-4-50, são lidas: a redação final e duas emendas de redação, de autoria do Sr. João Botelho, para serem enviadas à Comissão de Redação. Fica adiada a votação da redação até que a respectiva Comissão dê parecer sobre as emendas.

Em 15-5-50, é lida e vai a imprimir a nova redação final, com parecer da Comissão de Redação sobre as emendas, contrário às de n.ºs 1 e 2, e favorável à de n.º 3.

Em 16-5-50, são aprovadas, sucessivamente, a emenda de Redação n.º 3, e a redação final, já emendada. Rejeitadas as Emendas n.ºs 1 e 2. O projeto vai ao Senado.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Lido no expediente de 17-7-50 — D.C.N. de 18-7-50. Sobre a Mesa, nas sessões de 21 e 27-4-50.

As Comissões de Justiça, Viação e de Finanças, em 25-7-50, com 9 emendas (publicadas no D.C.N. de 26-7-50).

Requerimento n.º 207/51, do Senador Domingos Velasco, solicitando a inclusão, em Ordem do Dia. Lido e aprovado no expediente de 6-7-51 — D.C.N. de 7-7-51. Com parecer de Justiça à Viação, em 5-12-51.

Com parecer de Transportes à Comissão de Finanças, em 17-4-53. Requerimento n.º 145/53, do Senador Domingos Velasco, solicitando inclusão na Ordem do Dia. Lido e aprovado no expediente de 2-6-53 — D.C.N. de 3-6-53.

Parecer n.º 464/53 — pela constitucionalidade. Relator, Senador Clodomir. Parecer n.º 465/53 — da Comissão de Transportes. Lido no expediente de 6-6-53. D.C.N. de 7-6-53 (Parecer n.º 465/53, republicado no D.C.N. de 9-6-53 — pág. 5.165 — 1.ª coluna).

Requerimento n.º 156/53, do Senador Ferreira de Souza, solicitando volte o projeto à Comissão de Justiça, para ser apreciado o substitutivo da Comissão de Transporte. Lido no expediente de 8-6-53. D.C.N. de 9-6-53. O requerimento é prejudicado, por falta de número para votação.

Em 10-6-53, o Senador Ferreira de Souza suscita questão de ordem, apelando para a Mesa. Sobre o mesmo assunto falou o Senador Ismar de Góes, houve concordância do Senado e, em obediência à decisão do Plenário, a Mesa retira o projeto da Ordem do Dia, a fim de cumprir a diligência determinada.

A Comissão de Justiça, para se pronunciar sobre o substitutivo da Comissão de Transportes, em 10-6-53.

Requerimento n.º 154/55, do Senador Domingos Velasco, solicitando passe o projeto para a Comissão de Finanças. D.C.N. de 20-4-55. Com parecer da Justiça à Ata, em 27-10-55.

Parecer n.º 1.224/55 — pela aprovação do substitutivo. Relator, Senador Argemiro de Figueiredo. Lido no expediente de 25-10-55. D.C.N. de 29-10-55.

Em 7-11-55, o projeto é remetido à Comissão de Finanças, de acordo com o despacho do Sr. Presidente.

Em 18-4-56 é aprovado o Requerimento n.º 179/56, do Senador Domingos Velasco, pedindo inclusão do projeto em Ordem do Dia, visto haver a Comissão de Finanças esgotado o prazo regimental sem oferecer parecer.

Em 26-4-56, após falarem os Srs. João Vilasboas, pela ordem, e Filinto Müller, encaminhando a votação, é retirado da Ordem do Dia, nos termos do Requerimento n.º 200/56.

A Comissão de Economia, em 26-4-56.

Projeto incluído na Ordem do Dia da sessão de 13-7-59, a fim de que o plenário delibere, nos termos do art. 323, § 3.º do Regimento.

Na mesma data o Senado resolveu que o projeto tivesse prosseguimento. (22)

No Senado Federal o projeto recebe emendas (9) do Senador Sá Tinoco e um substitutivo do Senador Dario Cardoso e outros.

O Sr. Clodomir Cardoso, na Comissão de Constituição e Justiça, emite parecer pela constitucionalidade do projeto.

O Sr. Alencastro Guimarães, na Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, opina pela adoção do substitutivo, pois, "define os princípios que devem reger as concessões sem descer a detalhes que cabem mais à ação dos regulamentos a cargo do Executivo. Resguarda, suficientemente, o serviço público, armando o poder concedente de elementos capazes de uma ação eficaz, ao mesmo tempo que oferece aos capitais envolvidos na concessão garantia e estímulo para novas inversões". Entende ser esta uma orientação sadia e que mais convém ao Brasil, pois, "a expansão crescente do País exige novas e constantes aplicações de capital, mas o de origem privada, nos últimos anos, se mostra esquivo à aplicação nos serviços públicos, pela falta de garantias, fazendo, por isso, recair, sobre os cofres públicos, exaustos, o peso dos investi-

(22) D.C.N. 14-7-59

mentos reclamados pelo progresso do País. As garantias com suficientes reservas promoverão a atração dos capitais, como se torna necessária, mormente nesta fase do Brasil".

O Sr. Argemiro de Figueiredo, na Comissão de Constituição e Justiça, entende que tanto o projeto e o substitutivo, no que dizem respeito à competência, estão em harmonia com a Lei Básica. Afirma que, "nos demais pontos, enquanto o projeto primitivo merece reparos bem fortes, o substitutivo realça-se, impondo-se à nossa preferência. Basta ler, no projeto, o disposto no art. 3.º, que encerra uma expropriação inconstitucional, quando estabelece que o direito do concessionário se limita à propriedade sobre a exploração do serviço, cujos bens incorporados constituem patrimônio do poder público. Vale dizer que o simples fato da concessão de serviço público elimina os direitos de propriedade do concessionário sobre os bens da empresa, por ele adquiridos, instituindo, assim, em lei ordinária, uma espécie de desapropriação não autorizada nem prevista na Constituição da República".

Entende que o substitutivo é o melhor que se poderia fazer em face dos termos e das limitações impostas pelo art. 151 da Lei Básica. Esclarece que "o legislador constituinte de 1946 preocupou-se melhor com o interesse das empresas concessionárias do que com as cautelas e defesa da União. Essa deplorável omissão, assinalada pelos nossos melhores juristas, dentre eles Pontes de Miranda, significa a abolição das várias restrições que, no interesse do Estado, eram adotadas pelas Constituições anteriores. Observa que "com a franquia estabelecida no art. 151 da Constituição de 1946, não nos é possível fazer distinção em lei ordinária, entre nacionais e estrangeiros, mesmo se tratando da concessão de serviços públicos".

Opina, assim, pela adoção do substitutivo e a conseqüente rejeição das Emendas números 1 a 9.

O Senador Jefferson de Aguiar, na Comissão de Economia, afirma que o substitutivo Dario Cardoso merece o seu aplauso, "salvo pequenas emendas, que não o desnaturam, antes, completam o seu contexto e afastam dúvidas sobre sua interpretação".

Opina, assim, a Comissão de Economia, pela aprovação do substitutivo com 12 emendas que apresenta.

O substitutivo, segundo seu autor, Senador Dario Cardoso, cuida dos pontos essenciais, a saber:

- a) conceito do que constitua serviço público concedido;
- b) requisitos essenciais dos contratos de concessão;
- c) definição do capital a remunerar e critério para sua avaliação;
- d) taxa de remuneração, flexível segundo as oscilações do mercado de capitais;
- e) revisões periódicas obrigatórias e revisões extraordinárias, quando imprescindíveis;
- f) modo de solucionar divergências;
- g) disposições reguladoras da rescisão, caducidade ou revogação do contrato;

h) atribuições de ordem técnica, financeira e administrativa da fiscalização; e

i) aplicação das disposições da lei aos contratos existentes.”

O projeto que regula o regime das empresas concessionárias ainda está em tramitação no Senado Federal. Segundo seu relator, Senador Mário Martins (23), encontra-se “totalmente esfacelado” e precisa ser recomposto.

Disse o Senador Mário Martins que serão necessárias várias diligências e o recolhimento de inúmeros documentos, para se poder dar um parecer equilibrado, já que o projeto original data de 1948, na Câmara dos Deputados, de autoria do ex-Deputado José Maria Crispim, do extinto Partido Comunista Brasileiro, tendo sido reformulado em 1958, não sendo possível, portanto, fazer em 15 dias o que não foi feito em tantos anos.

VII — REAVALIAÇÃO DO ATIVO

LEI N.º 3.470 — de 28 de novembro de 1958 (24)

.....

 (25) — “Art. 57 — As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade.”

Determina, ainda, a maneira de se calcular o coeficiente; dispõe sobre o limite da alteração da tradução monetária do ativo imobilizado; define o que se deve entender por valor original do bem; expressa as parcelas do ativo que não serão corrigidas; estabelece que, simultaneamente, à correção do ativo previsto serão registradas as diferenças do passivo resultantes de variações cambiais; estatui que o aumento líquido do montante do ativo resultante das correções e compensações corresponderá, obrigatoriamente, aumento em igual importância do capital da pessoa jurídica e determina regras quanto à tributação.

No § 21, estabelece: “O Conselho Nacional de Economia fixará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os coeficientes para a primeira correção.”

PARECER DO CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA (26)

A. Gonçalves de Oliveira

ASSUNTO: Influência da reavaliação do ativo, permitida na vigente Lei do Imposto sobre a Renda, na fixação de tarifas e em caso de reversão ou encampação de empresas de energia elétrica e outras empresas concessionárias de serviço público.

(23) Declarações do Senador Mário Martins publicadas no *Jornal do Brasil*, de 17-4-67.

(24) D.O. de 28-11-58

(25) Regulamentado pelo Decreto n.º 54.938, de 4-11-64.

(26) “Pareceres do Consultor-Geral da República” — Vol. IV — pág. 353.

Tendo o Sr. Presidente da República determinado o pronunciamento da Consultoria-Geral da República, "sobre importante questão, qual a de saber se a recente Lei do Imposto sobre a Renda, Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, alterou, no seu art. 57, o Código de Águas e leis complementares, e se essa modificação ocorreu para os efeitos de tarifa, reversão e encampação", o Dr. Gonçalves de Oliveira, depois de fazer um relato de todos os dispositivos referentes à matéria (Código de Águas — art. 180, II — art. 167 — parágrafo único. Decreto-Lei n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941 — art. 7.º Decreto-Lei n.º 4.295, de 13 de maio de 1942, e Lei do Imposto de Renda), e de trazer opiniões de juristas estrangeiros, afirma:

"Em face do exposto, o parecer da Consultoria-Geral da República é que não há, assim, revogação dos preceitos do Código de Águas, mas uma interpretação, uma harmonização de dispositivos legais, que os regulamentos, aprovados por decreto do Poder Executivo, tornarão explícitos. Esta, com efeito, a função primordial, de ordem constitucional, dos decretos do Poder Executivo — editar normas para fiel execução das leis."

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 74, DE 1959

Dispõe sobre a correção do valor original dos bens do ativo das empresas de energia elétrica, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 74, DE 1959

(N.º 325-D, na Câmara dos Deputados)

Aliomar Baleeiro historia: (27)

"Em maio de 1959, o Deputado Temperani Pereira apresentou à Câmara o Projeto n.º 325/59, com o objetivo de:

- a) condicionar ao tombamento prévio do Decreto-Lei n.º 3.128, a correção do ativo imobilizado dos concessionários de serviços públicos, tolerado a todas as empresas comerciais e industriais pelo art. 57 da Lei n.º 3.470, de 1958;
- b) sujeitar, também, aos coeficientes do Conselho Nacional de Economia (art. 57 da Lei n.º 3.470), os excessos de lucros apurados no tombamento;
- c) equiparar aos excessos de lucros as importâncias pagas pelos concessionários às empresas associadas;
- d) negar à correção do ativo imobilizado os efeitos peculiares à legislação de eletricidade (naturalmente, para cálculo das tarifas, valor para encampação etc.), se os excessos de lucros tiverem igualado ou ultrapassado a cifra do investimento reconhecido ou "determinado" segundo o custo histórico.

(27) Aliomar Baleeiro — op. cit. pág. 387.

Na "justificativa" do projeto, aquele nobre parlamentar gaúcho alude às conhecidas censuras dirigidas às companhias **holding**, notadamente à "Electric Bond and Share" e às empresas subsidiárias das mesmas, para assistência técnica às empresas operadoras, e toma como prova de suas convicções o caso concreto da desapropriação da Cia. Energia Elétrica Riograndense pelo Estado do Rio Grande do Sul, mediante a oferta de 1 cruzeiro. Alude às divergências entre as cifras dessa concessionária e o tombamento realizado por uma Comissão da D.A. Defende a tese de que nas Comissões de Tombamento os Governos estaduais "na constituição poderão ter parte saliente, preenchendo as lacunas de pessoal existentes nos órgãos federais de fiscalização". (**Diário do Congresso**, Seção I, 10-9-59, pág. 6.184). E alonga-se na apreciação do caso do Rio Grande do Sul, segundo a versão dos fatos do Governo do mesmo Estado, versão essa contestada pela empresa no litígio, que a Justiça gaúcha ainda não julgou.

A proposição transitou em regime de urgência e com ela foi estudado, também, o Projeto n.º 304/59, do nobre Deputado Sérgio Magalhães, com finalidades semelhantes. Mas este último excetuava de seu rigor as empresas elétricas, cujas ações com voto pertencem, em mais de 20 por cento, a residentes no Brasil.

Na "justificação" do Projeto n.º 304/59, o ilustre Deputado Sérgio Magalhães defende a doutrina de que se "torna imperiosa a necessidade de separarmos empresas brasileiras de empresas estrangeiras". Insiste, também, no caso do Rio Grande do Sul, afirmando a ilegalidade de lucros no vulto de 372 milhões, porque a União permitira os reajustamentos de tarifas do Decreto-Lei n.º 5.764. Não estabelece, entretanto, o Projeto n.º 304, o conceito jurídico de "sociedades estrangeiras", parecendo que no rol destas inclui, também, sociedades brasileiras, desde que mais de 20% dos sócios sejam domiciliados fora do País.

Relatando os dois projetos, na Comissão de Constituição, o Deputado e Professor Martins Rodrigues pronunciou-se pela aprovação, com emendas, apontando, desde logo, como inconstitucional, pela quebra do princípio da igualdade, o parágrafo único do art. 1.º do último deles, quando distingue entre sociedade com maior ou menor percentagens de ações pertencentes a pessoas domiciliadas no País ou fora dele. E também observa:

"Sem embargo disso, verifica-se que, ao exará-las, os projetos, o fazem por forma inadequada, imperfeita e defeituosa, fugindo à boa técnica legislativa." (**Diário do Congresso**, 10-9-1959, pág. 6.186.)

Esse parecer foi aprovado por aquela Comissão, que o reputou constitucional, exceto na parte fulminada pelo relator.

Na Comissão de Economia, o Relator, Deputado Munhoz da Rocha, ex-Governador do Paraná, alude à inflação e à multiplicidade de taxas cambiais a exigirem legislação de ordem geral para disciplinar investimento, rentabilidade e amortização dos capitais estrangeiros. Aponta a sem-razão dos projetos, dado que as empresas já estão sujeitas à fiscalização federal; o perigo de serem atingidas as sociedades mistas da

União e dos Estados, "comprometendo-lhes o êxito". Denuncia outra inconstitucionalidade que escapara à censura da Comissão de Constituição:

"Quanto ao § 3.º (art. 1.º, Projeto n.º 325), que veda a correção do valor original, se na data da Lei n.º 3.470, de 1958, os excessos de lucros tiverem igualado ou ultrapassado a cifra de investimento — parece-nos que a retroatividade iria ferir direitos, criando situações embaraçosas..." (Diário do Congresso, cit. pág. 6.188.)

O Deputado Fontenelle apresentou, também, emendas, das quais a mais importante manda abater, no valor do investimento, os excessos de lucros.

De volta à Comissão de Economia, para estudo das emendas do Plenário, os projetos suscitaram novo parecer do Deputado Munhoz da Rocha, onde se lê este expressivo trecho:

"Mas não vejo serviço ao Brasil na tendência de extingui-las (as empresas concessionárias de energia elétrica).

.....

O que a Câmara vai decidir, ao votar este projeto, não é apenas a nova versão monetária do ativo das empresas. Val optar, val escolher, vai decidir, diante da tendência que se está generalizando: a estatização das empresas. Poderá orientar-se, brevemente, pelo caminho em que só o Estado investe, em que só o Estado coleta poupanças obrigatórias para investi-las, em que só o Estado produz. Será um desserviço ao Brasil etc." (Diário do Congresso, cit., página 6.192.)

Tendo avocado o conhecimento da matéria pela conexão dos projetos com assuntos tributários, a Comissão de Finanças apreciou relatório de seu Presidente, o Deputado gaúcho César Prieto, concluindo por longo substitutivo, no qual colaboraram técnicos. O Diário do Congresso citado, não reproduz os debates agitados, mas há trechos dele transcritos no voto discordante do Deputado Othon Mader. Queria-se fazer uma estatização progressiva das empresas ali designadas como estrangeiras, mas o regime drástico, que lhes fôsse aplicado, estrangularia, também, as nacionais:

"A maioria da Comissão de Técnicos cedeu às imposições da minoria, "para evitar injustificados prejuízos às empresas genuinamente nacionais."

"Declararam, ainda, os membros da maioria da Comissão dos Técnicos, que, na apuração do lucro excessivo, deve ser levado em conta a história da moeda, pois, se prevalecer o conceito atual de custo histórico, os mais prejudicados serão as empresas nacionais concessionárias. É que a discriminação das empresas em função da nacionalidade dos acionistas e da natureza pública ou privada do seu capital, como estabelece o substitutivo, é, manifestamente, inconstitucional. E, finalmente, os técnicos J. Cotrim, Bulhões Pedreira e W. J. Carvalho, constituindo maioria, discordam do subs-

titutivo, na parte relativa ao conceito de lucro excessivo, acreditando que a sua vigência deve ser contada da data do Decreto n.º 41.019, de 1957, que regulamentou os serviços de energia elétrica, e não a partir de 1941, como consta do substitutivo.”

E prossegue, demonstrando a inexequibilidade do tombamento de 1.800 empresas, senão em prazo dilatado, indagando: “A economia nacional e o povo suportarão a determinação, cada vez maior e mais acelerada, dos serviços de eletricidade?” (Diário do Congresso, 10-9-59, página 6.194.)

Deixando de lado as considerações extrajurídicas desse voto, porque são da política legislativa, da competência exclusiva do Congresso, há a notar, desde já, as de ordem jurídico-constitucional que o Deputado O. Mader aponta, logo: a) o custo histórico, num período marcadamente inflacionário, ajusta-se à cláusula de “justa remuneração do capital”, do art. 141, § 16, ambos da Constituição de 1946?; b) é compatível com esta discriminação dos acionistas residentes no País ou fora dele, pessoas privadas ou públicas, para que uns sofram e outros não sofram “os injustificados prejuízos”, que mascaram uma política de nacionalização ou de expropriação, sem “a indenização justa, prévia e em dinheiro” do art. 141, § 16?; c) o substitutivo poderá retroagir para negar efeitos a atos jurídicos perfeitos e invalidar direitos adquiridos? Senado. Projeto n.º 74, da Câmara. O substitutivo da Comissão de Finanças ao Projeto n.º 325, do Deputado Temperani, foi aprovado e remetido ao Senado, onde recebeu o n.º 74/59 (Diário do Congresso, Sec. II, 6-10-59, pág. 2.293). Examinaremos, agora, esse texto, de cujas origens na Comissão de Técnicos já temos notícias pelas revelações do voto com restrições do Deputado Mader.

Embora houvesse melhorado o Projeto n.º 325, do ponto de vista de técnica legislativa, sobretudo porque se coordenou com a linguagem da legislação vigente, isto é, Código de Águas e leis modificadoras deste, o substitutivo, agora no Senado, como Projeto n.º 74, conservou as máculas de inconstitucionalidade já apontadas pela Comissão de Constituição da Câmara e pelo Deputado Munhoz da Rocha. E, pior, ainda, agravou-as, tornando expressa a aplicação retroativa, com prejuízo de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, em frontal desafio ao artigo 141, § 3.º, da Constituição de 1946.

No Senado, a Comissão de Economia, depois de discorrer sobre a inflação como justificativa da correção monetária do capital das empresas, concluiu pela aceitação integral do Projeto n.º 74.

Na Comissão de Finanças o Senador Ari Viana, em seu Relatório n.º 68/1960, parte da convicção de que o art. 57 da Lei n.º 3.470, de 1958, derogou o princípio do custo histórico do art. 160 do Código de Águas. Em seguida, pondera:

“Tendo em vista, ao que parece, a recente encampação da Cia. E. Elétrica Riograndense do Sul, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, prescreve o projeto que não será permitida a correção do valor original dos bens do ativo imobilizado, para os efeitos peculia-

res à legislação que regula os serviços de eletricidade, se, na data da vigência da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, os excessos de lucro, auferidos pelas empresas de eletricidade, tiverem igualado ou ultrapassado a cifra de investimento reconhecido pelo Poder concedente, de acordo com o critério do custo histórico, através do tombamento.

.....

Existe, entretanto, outro ângulo... que envolve matéria jurídica e constitucional.

É que, até 1934, quando foi baixado o Código de Águas, os direitos e obrigações dos concessionários eram regulados, exclusivamente, pelos contratos. O regime de serviço-pelo-custo e da limitação de lucros foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 3.128, de 1941. O Decreto-Lei n.º 5.764, de 1943, no seu art. 1.º, estabelece que "enquanto não forem assinados os contratos a que se referem os arts. 202, do Código de Águas, e 13, do Decreto-Lei n.º 58, de 11 de novembro de 1938, os direitos e as obrigações das empresas de energia elétrica, coletivas ou individuais, continuarão a ser regidos pelos contratos anteriores."

Em 1957, foi baixado o Decreto n.º 41.019, que regulamentou os serviços de energia elétrica.

O Projeto n.º 74, no art. 2.º, exige documentação desde o início das concessões, abrangendo, portanto, período anterior à legislação de águas; no art. 2.º determina que se faça a tomada de contas a partir de 1941, para o fim de apurar eventuais excessos de lucros; e faz discriminação das empresas em função da nacionalidade dos acionistas e da natureza pública ou privada do seu capital; no art. 4.º, fixa critério para cálculo de amortizações presumidas, cobrindo período anterior à legislação de águas.

O Deputado Othon Mader, em sua declaração de voto, aponta aspectos de inconstitucionalidade:

"Face ao art. 141, § 3.º, da Constituição, que veda a prescrição de normas legais com efeitos retroativos e para que o projeto não legisle afetando atos jurídicos perfeitos ou direitos adquiridos em matéria de tal importância, parece-nos que a audiência da Comissão de Justiça se torna necessária etc." (Diário do Congresso, Sec. II, 23-2-1960, pág. 402.)

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Senador Eurico Rezende, em longo parecer, conclui que o Projeto n.º 74/59, tal como se apresenta, é

"todo êle, no seu sistema, como nas suas particularidades", inconstitucional, pois demonstra apenas o propósito de,

"quanto às empresas de energia elétrica, tornar nenhum os efeitos da Lei n.º 3.470". (Allomar Baleeiro, "A Verdade Sobre as Concessões de Eletricidade no Brasil").

Diverge do seu pensamento o Senador Josaphat Marinho, em voto também na Comissão de Constituição e Justiça. "Considero constitucional o projeto, no conjunto de suas disposições, e em nada afrontando o sistema nacional."

* * *

O **Jornal de do Brasil** de 9-4-67, em artigo intitulado "Retrocesso Imperdoável", comenta o problema do congelamento de tarifas no Brasil. Segundo o editorial, "chegava-se ao seguinte círculo vicioso: as tarifas eram mantidas para evitar a elevação do custo de vida; com isto, ocorriam **deficits**, os **deficits** eram cobertos por subsídios que dependiam de fortes emissões; as emissões levavam ao aumento de preços e, portanto, do custo de vida. Se considerarmos que este último fenômeno, ao refletir-se sobre custos operacionais das empresas de serviço público exigia mais subsídios, torna-se fácil compreender como se deu o gradual aceleramento do processo inflacionário."

A seguir, esclarece que o novo Governo anunciou "uma linha menos rígida para a política econômica". Afirma que essa orientação é "razoável, dado que já foram colocados sob o controle os violentos desequilíbrios que abalaram a economia antes de 1964". Entretanto, adverte "que esta mudança deve ser feita de forma ordenada, o que exclui a volta ao sistema anterior de congelamento de tarifas".

Elogia, depois, as declarações do Ministro Delfim Neto, em que S. Ex.^a afirma que o congelamento das tarifas e os subsídios significariam retrocesso imperdoável, que o Governo não tem intenção de promover.

VIII

Nacionalização Desapropriação Encampação

I — LEGISLAÇÃO

DECRETO N.º 1.106 — de 30 de maio de 1962

"Dispõe sobre a transferência, para o regime de exploração direta, de serviços públicos concedidos, e dá outras providências."

DECRETO N.º 1.164 — de 8 de junho de 1962

"Altera o art. 1.º do Decreto n.º 1.106, de 30 de maio de 1962." —

D.O. de 8-6-62.

DECRETO N.º 1.203 — de 19 de junho de 1962

"Dispõe sobre a Comissão de Nacionalização das Empresas Concessionárias de Serviços Públicos (CONESP), e dá outras providências."

DECRETO N.º 51.892 — de 8 de abril de 1963

"Constituição de Comissão Interministerial para decidir sobre a nacionalização das empresas concessionárias que exploram o serviço público de energia elétrica, ou telecomunicações."

DECRETO-LEI N.º 3.365 — de 1941

“Dispõe sobre desapropriação por utilidade pública.” — D.O. de 18 de julho de 1941.

DECRETO-LEI N.º 4.152 — de 6-3-42

“Acrescenta um parágrafo único ao art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21-6-41.” — D.O. de 6-3-42.

DECRETO-LEI N.º 7.426 — de 31-3-45

“Define caso de utilidade pública, nos termos da letra p, do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.” — D.O. de 3-4-43.

DECRETO-LEI N.º 9.282 — de 23-5-46

“Suspende, por dois anos, no Distrito Federal, o disposto no art. 10 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21-6-41.” — D.O. de 25-5-46.

DECRETO-LEI N.º 9.811 — de 9-9-46

“Dá nova redação ao parágrafo único do art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21-6-41.” — D.O. de 11-9-46.

LEI N.º 2.786 — de 21-5-56

“Altera a lei sobre desapropriação por utilidade pública. Fica revogado o Decreto-Lei n.º 9.811, de 9-9-46. Ficam revogados os parágrafos únicos dos arts. 15 e 27, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21-6-41, acrescentando-lhes alguns parágrafos.” — D.O. de 24-5-56.

LEI N.º 4.132 — de 10-9-62

“Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.” — D.O. de 7-11-62.

II — JURISPRUDÊNCIA

1 — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 4.375 — São Paulo

“O parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, cuja audiência foi determinada pelo art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.763, de 25 de outubro de 1941, não vincula o ato presidencial da encampação de bens e energia elétrica.

A União pode encampar, pessoalmente, a concessão de serviços públicos ou transferir esse poder a outra pessoa jurídica de direito público. Os critérios para fixação da indenização devida pela encampação de-

vem ser discutidos na via ordinária, e não através de mandado de segurança.”

Relator — Ministro Rocha Lagoa.

Requerente — Cia. Sanjoanense de Eletricidade.

Acórdão

Vistos etc. Acórdam, em sessão plenária, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, denegar o pedido, nos termos das notas taquigráficas antecedentes, integrado neste o relatório de fls. 65.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1957, data do julgamento. Orosímbo Nonato, Presidente — Rocha Lagoa, Relator (*Revista Trimestral de Jurisprudência* — vol. 5 — pág. 499).

2 — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso em Mandado de Segurança n.º 9.549 — São Paulo

“Mandado de segurança impetrado contra ato expropriatório. Alegação de ausência do requisito de utilidade pública, ilegalidade do ato e sua inconstitucionalidade a invalidarem a via eleita. Preliminar de inidoneidade do mandamus para o fim proposto. Decreto-Lei n.º 3.365, de 1941, art. 20, c/c o art. 9.º, Lei n.º 1.533, arts. 1.º e 5.º

A imissão de posse provisória do expropriante na coisa desapropriada não viola o direito de propriedade. Não cabe mandado de segurança contra decreto judicial dêsse gênero.

Não é lícito o uso do mandado de segurança como substitutivo da ação direta.

O mandado de segurança não deve ser manejado como a clava nas mãos dos bárbaros possuídos de tôdas as iras. É remédio jurídico cuja força drástica tem limitações postas pelo legislador bem avisado.

Acolhe-se a preliminar de inidoneidade do mandamus para o trancamento do ato de desapropriação ou do respectivo processo.”

Relator — Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente — Companhia Paulista de Estrada de Ferro e outros.

Recorrida — Fazenda do Estado.

Acórdão

Relatados êstes autos de Mandado de Segurança n.º 9.549, do Estado de São Paulo, acórdam o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, negar provimento ao recurso pela preliminar de inidoneidade do mandado de segurança, por maioria de votos, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 5 de dezembro de 1962 — A. C. Lafayette de Andrada, Presidente — A. M. Ribeiro da Costa, Relator (D.J. (a. n.º 177) 19-9-63).

3 — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Mandado de Segurança n.º 11.075 — Espírito Santo

“Mandado de Segurança — Concessão do “writ” pela manifesta ilegalidade da lei espírito-santense, que decretou desapropriação de bens da requerente.”

Relator — Ministro Ary Franco.

Requerente — Companhia Central Brasileira de Força Elétrica.

Acórdão

Vistos etc. Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, conhecer do pedido e deferi-lo, *ut*, notas taquigráficas anexas.

Brasília, 29 de abril de 1963 — Lafayette de Andrada, Presidente — Ary Franco, Relator (D.J. (a. ao n.º 105) 6-6-63 — pág. 363).

4 — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 9.211 — Rio Grande do Sul

“Se os livros, documentos e arquivos duma empresa estão vinculados a ela quando a mesma é desapropriada. O ato desapropriatório abrange êsses livros, documentos e arquivos.”

Recorrente — Companhia Energia Elétrica Rio-Grandense.

Recorrida — Concessão Estadual de Energia Elétrica.

Acórdão

Vistos etc. Acordam, em sessão plena, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela maioria, negar provimento ao recurso, *ut*, notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de maio de 1963 — Lafayette de Andrada, Presidente — Cândido Motta Filho, Relator (D.J. (a. ao n.º 172) 12-9-63, pág. 838).

5 — SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário n.º 52.625 — Minas Gerais

“Empresa de exploração de energia elétrica. Desapropriação dependente de prévia autorização federal. (Constituição Federal; art. 5.º, XV, letra I; Decretos-Leis n.ºs 5.764, de 19-8-43, art. 1.º; 3.763, de 1941, art. 4.º; 7.062, de 1944, art. 2.º; 41.019, de 1951, arts. 63 e 93). Decisão idêntica, no Mandado de Segurança n.º 11.075 — ac. de 29-4-63. Recurso Extraordinário não conhecido.”

Relator — Ministro Ribeiro da Costa.

Recorrente — Prefeitura Municipal de Ibiraci.

Recorrida — Cia. Força e Luz de Ibiraci.

Acórdão

Relatados etc. Acorda o Supremo Tribunal Federal, em 2.^a Turma, não conhecer do recurso, unânimemente, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 23 de agosto de 1963 — A.M. Ribeiro da Costa, Presidente e Relator. (D.J. (a. ao n.º 197) 17-10-63 — pág. 1.030).

III — SENADO FEDERAL

Comissão Parlamentar de Inquérito

Criada de acôrdo com o art. 53 da Constituição e o art. 149, alínea a, do Regimento Interno.

“Para apurar a aquisição, pelo Governo Federal, dos acervos de concessionárias de serviços públicos e a importação de chapas de aço para a Cia. Siderúrgica Nacional.”

Criada pela Resolução n.º 11, de 1963, assinada pelo Sr. Nelson Maculan e mais 28 Srs. Senadores (apresentada em 30 de maio de 1963).

Designada em 31 de maio de 1963 — Prazo — 120 dias, até 28 de setembro de 1963.

Prorrogada:

— Por mais 120 dias, em virtude da aprovação do Requerimento n.º 656/63, do Sr. Senador João Agripino, na sessão de 18 de setembro de 1963 (21 horas).

— Por mais um ano, em virtude da aprovação do Requerimento n.º 1.173/63, do Sr. Senador Leite Neto, na sessão de 12 de dezembro de 1963.

MEMBROS

PARTIDOS

Jefferson de Aguiar	PSD
Leite Neto (Presidente)	PSD
Nelson Maculan	PTB
João Agripino (Relator)	UDN
Josaphat Marinho	Sem Legenda

O Senador João Agripino apresentou o seu relatório no dia 15 de dezembro de 1963.

IV — CAMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a examinar a situação das **Empresas Concessionárias de Serviço Público Subsidiárias dos Grupos “American Foreign Power Co., “Empresas Elétricas”, “Brazilian Traction”, “Rio Light”, “São Paulo Light”, “Cia. Telefônica Brasileira” e “International Telegraph and Telephone Co.”.**

O Deputado Adhail Barreto apresentou o seu relatório no dia 6 de fevereiro de 1964.

IX — AMFORP

- Compra de ações da “American & Foreign Power Company Incorporated (AMFORP)” e da “Brazilian Electric Power Company (BEPCO)”.
- Lei n.º 4.428 — de 14-10-64.
- Contrato celebrado pela ELETROBRÁS.
- Requerimento n.º 549, de 1967.

LEI N.º 4.428 — de 14 de outubro de 1964 (28)

“Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a adquirir, por compra, ações de empresas concessionárias de serviços públicos que menciona, e dá outras providências.”

O contrato foi celebrado no dia 12 de novembro de 1964, tendo assinado pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. — ELETROBRÁS, os Senhores Octávio Marcondes Ferraz e Ronaldo Moreira da Rocha. Pela AMERICAN & FOREIGN POWER COMPANY INC., o Senhor Henry B. Sargent. Pela BRAZILIAN ELECTRIC POWER COMPANY, o Sr. William S. Nydorf. Pelo Fiador, o GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, o Sr. João de Oliveira Castro Vianna Júnior.

HISTÓRICO DA LEI N.º 4.428, DE 14-10-64**PROJETO DE LEI N.º 5 — de 1964 (C.N.)**

“Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, a adquirir, por compra, ações de empresas concessionárias de serviços públicos que menciona, e dá outras providências.”

— de iniciativa do Sr. Presidente da República:

- a) Mensagem n.º 10, de 1964 (n.º de origem 373) — D.C.N. — S. I — 10-9-64 — pág. 7.463.
- b) Leitura da Mensagem — Sessão Conjunta do Congresso Nacional, em 10-9-64 — D.C.N. — 11-9-64.
- c) Emendas ao projeto — (47 emendas) — D.C.N. — S. I — 22-9-64 — pág. 7.922.
- d) Comissão Mista — Normas de Trabalho — D.C.N. — S. I — 25-9-64 — pág. 8.166 — Reuniões Taquígrafadas — D.C.N. — 2-10-64 — página 616.
- e) Relatório sumário e Parecer n.º 15/64, da Comissão Mista (sobre o projeto e as emendas) — D.C.N. — S. I — 28-9-64 — pág. 8.183.

(28) D.O. de 16-10-64 — pág. 9.441.

f) Discussão — D.C.N. — 29-9-64 — pág. 573 (Ata da 60.^a Sessão Conjunta)
D.C.N. — 30-9-64 (Ata da 61.^a Sessão Conjunta).

g) Votação — D.C.N. — 1-10-64 (Ata da 62.^a Sessão Conjunta)

D.C.N. — 2-10-64 (Ata das 63.^a e 64.^a Sessões Conjuntas)

D.C.N. — 7-10-64 (Ata da 67.^a Sessão Conjunta)

D.C.N. — 8-10-64 (Ata da 68.^a Sessão Conjunta).

Obs.: — O projeto foi aprovado sem emendas.

O Ministro das Minas e Energia, Sr. Mário Thibau, compareceu à Reunião Conjunta das Comissões de Minas e Energia do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, em 21 de agosto de 1964 ⁽²⁹⁾, para depor a respeito do problema das concessionárias estrangeiras do "Grupo Bond & Share".

Na sessão de 13 de junho de 1967, o Senador José Ermírio apresenta, ao Senado Federal, o requerimento abaixo transcrito:

REQUERIMENTO N.º 549 — de 1967 ⁽³⁰⁾

Requeiro à Mesa, nos termos regimentais, sejam solicitadas ao Poder Executivo, através do Ministério de Minas e Energia, informações, conforme perguntas abaixo, após estas breves considerações: Segundo o extinto Conselho Nacional de Economia, a compra da AMFORP foi realizada por 318 milhões e 600 mil dólares, dos quais 140 milhões e 400 mil do principal, ou seja, da compra efetiva, e o restante 178 milhões e 200 mil dólares, referente a "juros". Pelos cálculos que mandamos realizar pela nossa Contabilidade, esse valor supera a casa dos 360 milhões de dólares. Entretanto, mesmo tomando os dados do citado Conselho Nacional de Economia, perguntamos:

- 1.^a — Qual a rentabilidade das empresas compradas à AMFORP em relação ao valor dessa aquisição?
- 2.^a — Quais os valores debitados aos Estados ou empresas estatais pelas instalações obsoletas?
- 3.^a — Quais as empresas do grupo AMFORP que obtiveram lucro em 1966?
- 4.^a — Qual a percentagem de aumento no preço da energia, nessas empresas, de 1.º de abril de 1964 a 15 de março de 1967?

Justificação

Como se pode observar dos dados inicialmente apresentados, a **cifra de juros supera a da compra real**. Em última análise, tal ocorrência é aceitável, pois, se dos vendedores tivesse partido a oferta nessas condições, caberia ao Brasil rejeitá-la; no entanto, se de nós partiu semelhante oferecimento, muito mais reprovável.

É necessário que o Senado da República tome conhecimento exato da situação, pois, caso contrário, justifica-se a cobrança de juros altos aos

(29) D.C.N. — S. II — 29-8-64 — pág. 3.001.

(30) D.C.N. — 14-6-67 — S. II — pág. 1.284.

brasileiros, quando o próprio Governo procede dessa maneira. Hoje, sabe-se que todos os países adiantados do mundo preocupam-se com a questão do pagamento de juros. Nenhum deles aceita transações em que tenham que pagar taxas elevadas, pois sabem que isso resulta em grande prejuízo à Nação. Em escala menor, fato quase idêntico se opera nas empresas que, também, só podem arcar com o ônus de juros em bases inferiores à percentagem de crescimento e lucro, pois, caso contrário, ver-se-iam na situação de necessitarem despender mais do que lucram, o que é inadmissível.

O Brasil tem sido contumaz no pagamento de altas taxas, porém, o caso da compra da AMFORP superou todos os prognósticos pessimistas. Necessitamos saber, também, em quanto foram os Estados e empresas estatais sacrificados com a transação. Ainda mais, precisamos tomar conhecimento do lucro que as empresas do grupo AMFORP auferiram em 1966, pois, tão alto dispêndio não pode vir sem que receba o País, pelo menos, alguma coisa em troca. Ademais, é importante conhecer se em caso de lucro não veio ele resultante do aumento do preço da energia, o que, imediatamente, comprovaria a ineficácia da aquisição e a inoperância das empresas.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1967. — Senador José Ermírio de Moraes.

X — NOTICIÁRIO DA IMPRENSA

Nossa Imprensa, sempre ciosa na divulgação dos problemas de interesse nacional, traz, freqüentemente, à baila, o tema da concessão de serviço público, transmitindo opiniões, fornecendo dados que, se muitas vezes não dizem respeito especificamente ao assunto, envolvem matéria a ele pertinente.

O *Correio da Manhã*, de 25-9-66, por exemplo, publica, em resumo, sob o título "Plano Decenal Estuda Eletrificação", parte do trabalho elaborado pela EPEA (Escritório de Pesquisas Econômicas Aplicadas), contendo diagnósticos setoriais da economia brasileira, com vistas à preparação do Plano Decenal destinado a estabelecer as linhas desenvolvimentistas para um período de dez anos. Transcrevemos, do aludido resumo, os tópicos referentes à legislação, à análise financeira e à política tarifária de energia elétrica:

LEGISLAÇÃO

Iniciada em 1904, com um decreto que apenas se referia às concessionárias, quando estas fornecessem energia aos Serviços Públicos Federais, a Legislação Brasileira sobre energia elétrica, somente nos últimos 10 anos começou a ser ajustada às reais necessidades do setor.

Até 1934, as empresas concessionárias prestavam seus serviços sob regime contratual de tarifas fixas, de cuja previsão de cálculo dependia o sucesso da exploração do serviço, que, na maioria dos casos, era de iniciativa particular. Tais empresas eram denominadas "empresas de risco", justamente por essa característica.

Com a promulgação do Código de Águas, neste ano, foi instituído o "serviço pelo custo", em substituição ao citado acima. Este documento, mesmo se transformando num importante instrumento jurídico para o desenvolvimento da indústria energética, não chegou a ter um melhor

resultado prático, pois não só não diferenciou o direito das águas do da eletricidade, como, ainda, não tratou de eliminar o caráter contratual das empresas preexistentes. Assim, houve um congelamento das mesmas, fato que foi ratificado, posteriormente, pela Constituição de 1934, para, somente em 1964, ter sido permitida a correção monetária dos ativos das empresas anteriores ao Código, quando se eliminou a dualidade até então existente.

Após a Segunda Guerra Mundial, surgiram os primeiros investimentos maciços dos poderes públicos no setor e, sobretudo, após a lei que criou o Fundo Federal de Eletrificação, com o qual se visava captar recursos fora da tarifa para investimentos em obras de energia elétrica. Com o mesmo fim foi criado o empréstimo compulsório à ELETROBRAS, em 1962. A criação do Ministério das Minas e Energia, em 1960, permitiu o início de uma política de eletrificação nacional mais ordenada, através de uma legislação adequada, culminando na criação da ELETROBRAS, em 1961.

Últimamente, foram promulgadas novas leis que modificaram a legislação existente, de modo a permitir uma maior captação de recursos na própria tarifa.

ANÁLISE FINANCEIRA

O início da exploração dos serviços de energia elétrica no Brasil deve-se à aplicação de capitais privados e públicos. Alguns investimentos de Prefeituras e Municípios eram participação do poder público no setor. Mais tarde, vieram os grandes investimentos de capital estrangeiro, principalmente da Brazilian Traction — Grupo Light e da AMFORP — American Foreign Power. Os investimentos públicos estaduais e federais começaram a crescer após a Segunda Grande Guerra. Atualmente, excluídos os recursos próprios das concessionárias reinvestidos nos serviços, a expansão dos sistemas elétricos brasileiros conta somente com duas fontes básicas de recursos: governamentais (federais e estaduais) e empréstimos externos.

Novos investimentos de capital privado, seja sob a forma de capital social, seja mediante empréstimo que outrora constituíram a grande fonte de financiamento de novas empresas de eletricidade, hoje, praticamente, nada contribuem para o setor: de um lado, porque cessou o interesse do capital estrangeiro por este tipo de aplicação com grandes investimentos e lucros relativos, de outro, porque o mercado privado de capitais nacionais, além de ser de proporções modestas, face o vulto do investimento necessário, também encontra outros campos de aplicação mais atraentes.

No que tange ao reinvestimento das concessionárias, devemos observar que somente no atual regime tarifário, com a correção monetária periódica dos ativos, puderam as empresas, a partir do último exercício financeiro, e pela primeira vez em muitos anos, gerar parcelas substanciais dos recursos necessários à sua expansão. Esta política ainda não pode ser utilizada eficazmente por todas as empresas, devido as limitações de suportabilidade dos custos da energia, nas diferentes regiões do País.

Os recursos governamentais dividem-se em 3 categorias básicas, a saber: a) recursos vinculados, provenientes de taxas e outros tributos; b) dotações orçamentárias; c) financiamentos bancários. Dentre os primeiros, na escala federal, temos o Fundo Federal de Eletrificação, e o Empréstimo Compulsório, e, na escala estadual, as diversas taxas estaduais de eletrificação e as quotas estaduais e municipais do Imposto Único sobre Energia Elétrica.

A tendência das dotações orçamentárias é de se reduzirem. Os financiamentos bancários representam, hoje, parcela muito pequena dos recursos aplicados em energia elétrica.

No que se refere ao modo de aplicar estes recursos, observa-se que a grande parte dos recursos que são aplicados pela União, hoje, são canalizados pela ELETROBRÁS.

Na esfera estadual, os agentes aplicadores são, em regra, as Companhias Estaduais, através das quais, aplica o Estado em energia elétrica, a taxa estadual de eletrificação, a quota estadual do Imposto Único e os recursos orçamentários a ela destinados.

No que se refere a empréstimos externos, tem o Brasil encontrado acolhida nos grandes organismos internacionais de crédito (IBRD, BID, AID), para seus programas de eletrificação.

POLÍTICA TARIFÁRIA

A filosofia básica da tarifação de energia elétrica, no Brasil, é a do serviço pelo custo.

O órgão competente do Ministério das Minas e Energia, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, apura, junto às concessionárias, os elementos necessários à determinação de cada uma das parcelas do custo dos serviços e fixa, em consequência, as tarifas que elas podem cobrar dos consumidores

Constitui peça fundamental da política tarifária atualmente seguida pelo Governo, a correção monetária periódica dos ativos das empresas, que, embora autorizada pela legislação vigente, não é compulsória. Na medida, porém, em que a economia da região servida o comporte, o Governo tem estimulado essa correção como um meio de manter constante a remuneração real do investidor, seja particular ou público, bem como os valores das reservas de depreciação e amortização, visando, sobretudo, a mobilizar, dentro do próprio serviço, massa de recursos financeiros para custear a sua expansão.

Entretanto, não é apenas o custo da energia, ou de tarifa de energia, propriamente dita, que o consumidor paga nas contas de energia elétrica. Estas, de há muito tempo, vêm sendo utilizadas, em escala crescente, como instrumento fiscal para a arrecadação de recursos destinados não só à aplicação no setor de energia elétrica como, também, para outros fins.

O consumidor paga, atualmente, através de sua conta de energia elétrica, além da tarifa ou preço da energia propriamente dita, mais o seguinte: 1) Taxa de Previdência; 2) Imposto Único sobre Energia Elé-

trica; 3) *Empréstimo Compulsório*. No Rio de Janeiro, por exemplo, o consumidor residencial tem, atualmente, sua conta básica majorada de cerca de 60%, sendo 10% para a taxa de Previdência e 25% para cada um dos outros dois tributos — o Imposto Único e o Empréstimo Compulsório.

É interessante observar que os investimentos totais em serviços de electricidade compreendem geração, transmissão e distribuição, montam a uma média de US\$ 400 a 500 por kW instalado, ou seja, em nossa moeda, cerca de Cr\$ 1 bilhão por MW instalado.

A *Tribuna da Imprensa*, de 20 de abril de 1967, comenta, ainda, a compra da AMFORP, em artigo intitulado "Confirma-se: laudo dos peritos consideraram preço da AMFORP elevado", do qual destacamos o seguinte trecho:

"Todos se recordam que a operação de compra das concessionárias foi realizada sem um prévio tombamento de seus bens; o Governo de então pagou pelo ferro velho o preço político de 193 milhões de dólares, fora os juros, dos quais 135 representavam o principal, e o restante, compensações, além da transferência das dívidas com o Eximbank, BNDE etc. Ficou, entretanto, convencido, que uma firma de peritos estrangeiros realizaria, "a posteriori", a avaliação do patrimônio das empresas e que, caso esse valor fosse menor que o preço pago, seria este reduzido na mesma proporção. Além disso, o preço pago representava, apenas, 70 por cento das ações, e não sua totalidade.

Mas, fato é que nunca mais se falou nesse laudo. Hoje, podemos afirmar, com segurança: o laudo de avaliação dos peritos suecos concluiu que o valor total do patrimônio das concessionárias é de apenas 152 milhões de dólares. Ora, se adquirimos apenas 70% delas, conclui-se que só deveríamos ter pago 106 milhões de dólares, e nem um tostão a mais, quando, na verdade, estamos comprometidos a pagar 193.

Devem, assim, ser reduzidos, para quase a metade, os nossos compromissos, e reajustada inteiramente a dívida, pelo menos de acordo com os termos do contrato que foi apresentado à opinião pública e aprovado pelo Congresso Nacional.

Terá o Governo passado tomado alguma providência nesse sentido? É a pergunta que fazemos ao Governo de hoje, que, a nosso ver, deve fornecer todas as explicações sobre o estado das operações."

São significativos os dados que nos oferece o *Diário de São Paulo*, de 6-7-67, em artigo intitulado "Energia Elétrica Para 1980", principalmente, no que se refere ao capital a ser empregado no plano de expansão do potencial de energia:

"A Conferência pronunciada pelo Presidente da ELETROBRÁS, no recinto da III Feira da Indústria Eletro-Eletrônica, despertou o máximo interesse dos setores econômicos, políticos e sociais do Estado, sobretudo, pelos dados fornecidos em relação aos levantamentos feitos pelos técnicos nacionais e estrangeiros, do potencial energético da Região Centro-Sul e o que ele representa para o ulterior desenvolvimento sócio-econômico dessa região.

A área pesquisada compreende 13% do território nacional e é a que mais contribui para formação da renda do País. Em extensão, ela equivale a 1,1 milhão de quilômetros quadrados, correspondente às superfícies somadas da França, Espanha e Portugal.

Do levantamento feito, concluíram os técnicos que o potencial energético da região é da ordem de 40 milhões de quilowatts, com um fator de carga de 55%, ou seja, oito vezes maior do que a potência atualmente instalada em todas as usinas da região.

Destacando as necessidades de consumo, tomadas num estudo de perspectiva, nos anos que vão de 1970 a 1980, separados os dois lustros nêles compreendidos, o Sr. Mário Pena Bhering acentuou que as previsões de expansão dos sistemas existentes, que somam 5,3 milhões de KW, deverão se verificar de imediato, indo para 8,4 milhões de KW em 1970, 13,4 milhões de KW em 1975 e para 20,3 milhões de KW em 1980.

Reproduzindo o esforço que nesse sentido já vem sendo feito pelo Comitê Energético da Região Centro-Sul, o Presidente da ELETROBRAS acentuou que, para que tal aconteça, é indispensável que sejam cumpridos os cronogramas já elaborados e que prevêem a conclusão das obras em desenvolvimento das usinas de Ilha Solteira (em fase de construção da ensecadeira), de Ibitinga, de Xavantes, de Estrelito, Jaguará, ampliação do potencial instalado na Usina de Peixoto, ampliação do potencial da Usina de Três Marias, término das obras de Jupia (do complexo de Urubupungá), de Cachoeira Dourada e a ampliação da capacidade geradora da termelétrica de Santa Cruz.

Dentro desse cronograma do Comitê Energético, estão com prioridade assegurada (para utilização de capacidade adicional) as usinas de Cachoeira Dourada, Furnas e Jaguará.

Saliente-se que a ELETROBRAS, para a execução desse plano de expansão do potencial de energia instalada, pretende somar capitais de várias fontes, mas, apenas, 20% do total de origem estrangeira.

Os recursos das fontes nacionais serão recolhidos de verbas orçamentárias e impostos federais e estaduais, recursos das companhias, créditos contratados a fornecedores e construtores e, ainda, do BNDE.

Do total previsto para ser despendido em quatro anos, 80% deverão ser mobilizados no próprio País (65% de verbas orçamentárias e impostos e 35% das companhias) e 20% provirão de financiamentos externos.

Nesse plano da ELETROBRAS terá papel destacado a indústria nacional de equipamentos, que deverá fornecer, pelo menos, 70% dos equipamentos reclamados pelas usinas a serem montadas, assegurando-se, desta forma, um amplo mercado de trabalho para os trabalhadores e técnicos brasileiros."

Novamente o Diário de São Paulo, de 14-9-87, publica artigo denominado "Política de Realidade Tarifária Permite Recuperar Atrasos na Produção de Energia", que analisa, entre outros temas ligados à produção, consumo etc. de energia elétrica, o das concessionárias e sua importância:

"Embora os serviços de eletricidade entre nós datem do tempo em que essa nova técnica começou a se espalhar pelo mundo, o Brasil ainda

não se classifica no rol das nações altamente consumidoras de energia elétrica. Recordar-se que a primeira cidade brasileira a ter energia elétrica ou serviço de energia elétrica, foi a de Campos, no Estado do Rio, com a instalação de uma usina termelétrica, cujo ato inaugural se deu em 1883, no Governo de D. Pedro II. Sua capacidade era de 52 kW. O fato ocorreu um ano depois que Thomas Alva Edison fez funcionar a primeira central elétrica americana, para serviços públicos, em Nova York, no ano de 1882. Seis anos transcorridos, o Brasil deu mostras, ainda, de seu pioneirismo, promovendo a inauguração da primeira usina hidrelétrica de toda a América do Sul, ou seja, a Usina Bernardo Mascarenhas, com dois grupos geradores totalizando 250 kW, em Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais.

CRESCIMENTO

Os dados em referência e outros que se seguem constam de breve estudo inserto na revista especializada "Análise e Perspectiva Econômica", mostrando a produção e o consumo de energia elétrica no correr do tempo. Prosseguindo, comenta que a potência instalada no País cresceu, desde então, incessantemente, atingindo a cerca de 8 milhões de quilowatts em 1966, dos quais, 5.400 gerados em usinas hidrelétricas, e 2 milhões em usinas termelétricas. A este propósito, deve-se notar que, ao contrário do que acontece na maior parte do mundo, o maior consumo de energia elétrica no Brasil provém dos sistemas hidrelétricos. Outra característica do sistema energético nacional é a de que 80% do potencial instalado se localiza na Região Centro-Sul, notadamente em São Paulo, Guanabara e Minas Gerais.

CONTRÔLE ESTATÍSTICO

Acrescenta que até 1952 eram bastante escassos e dispersos os dados relativos à energia elétrica em nosso País. Mais tarde, deu-se maior importância à evolução do consumo, mas a existência de inúmeras pequenas empresas e a falta de uma coordenação central dificultavam os trabalhos. Presentemente, em decorrência do trabalho do Ministério das Minas e Energia e da ELETROBRÁS, já existe um verdadeiro controle estatístico que permite, inclusive, fazer previsões. Em princípio, pode-se admitir que a potência instalada entre 1920 e 1965 aumentou uma taxa de 6,9% ao ano, enquanto no período de 1955-1965 atingiu de 9%, o que comprova o esforço realizado na última década. Aliás — cita —, analisando essa evolução, pondera recente relatório daquele Ministério: "No período de 1952-62, última década que precedeu à crise de fornecimento de 1963, e no período posterior, de controle da inflação, foi registrada uma taxa média cumulativa de 11,4% ao ano. Assim, durante os últimos 20 anos, a média cumulativa de crescimento da potência instalada oscilou entre 9 e 11 kW ao ano."

AS CONCESSIONÁRIAS

Focaliza o estudo, a seguir, as concessionárias e sua importância. Operam, atualmente, no Brasil, cerca de 900 empresas concessionárias de

energia elétrica, sendo a maioria formada de pequenas empresas pertencentes às municipalidades, onde se encontram instaladas, e pequenos e isolados fornecedores particulares e empresas autoprodutoras. Dêsse total, somente aproximadamente 130 empresas produzem mais do que 1 milhão de quilowates-hora, sendo que as demais, em seu conjunto, totalizam menos de 10% da produção global do País, e muitas são apenas empresas distribuidoras. Por outro lado — frisa o estudo —, do grupo das 130 empresas maiores, apenas 8 tiveram, em 1965, produção superior a 1 bilhão de quilowates-hora, representando, êsse pequeno grupo, 75% da produção nacional. Alinha, depois, as empresas dêsse grupo e a respectiva produção, em bilhões de kW-h, a saber: São Paulo Light S.A., 6,21; Rio Light S.A., 5,97; Central Elétrica de Furnas, 2,81; Centrais Elétricas de Minas Gerais, 2,18; Cia. Paulista de Fôrça e Luz, 1,85; Cia. Hidrelétrica do São Francisco, 1,80; Usinas Elétricas do Paranapanema e Cia. Hidrelétrica do Rio Pardo, 1,68; Cia. Estadual de Energia Hidrelétrica do Rio Grande do Sul, 1,03. Total, 22,63 bilhões de quilowates-hora. Verifica-se, assim, que o maior produtor individual é o Grupo Light (São Paulo-Rio), que, em 1965, contribuiu com 37% da produção nacional, seguido pelo Grupo da ELETROBRÁS. Ambos representam 61,5% da energia elétrica produzida no País. No momento, tal quadro se altera um pouco, com o estabelecimento das Centrais Elétricas do Estado de São Paulo, englobando tôdas as usinas do Govêrno estadual. Conseqüentemente, a nova empresa estará respondendo, em alguns anos, com cerca de 70% da energia elétrica produzida no território paulista.

Assinala que a tendência, a longo prazo, é para uma gradativa absorção das pequenas empresas pelas maiores, até formar um número restrito de entidades de âmbito regional. Além das vantagens financeiras e administrativas, essa centralização irá permitir maior ação fiscalizadora.

SISTEMAS BRASILEIROS

Dando seqüência às suas considerações, afirma que os sistemas elétricos brasileiros podem ser divididos pelas regiões em que operam: Nordeste, Centro-Sul e Sul. Todo o Nordeste brasileiro se encontra, praticamente, integrado no sistema da Companhia Hidrelétrica São Francisco, compreendendo uma área correspondente à Europa Ocidental. Êste sistema estará, futuramente, integrado ao da Companhia de Boa Esperança. Segue-se o sistema das Centrais Elétricas de Minas Gerais, que distribui a energia de Furnas e Três Marias. Trata-se de sistema dos mais importantes do País, pois irá, no futuro, dar vasão a todo o potencial do Rio Grande, onde se constrói, atualmente, o Estreito de Jaguará. Localizado no coração do País, o sistema da CEMIG une-se ao da São Paulo e da Rio Light, os quais distribuíram, em 1965, 48% de tôda a energia gerada no Brasil. Outro sistema de importância é o da Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul, isolado dos demais pela diferença de ciclagem. De todos êsses sistemas, há uma integração em andamento na Região Centro-Sul, unindo-se as linhas da CEMIG e Furnas, em Minas Gerais; CESP, São Paulo Light e ELETROBRÁS, em São Paulo; Rio Light, na Guanabara, e da COPEL

— Companhia Paranaense de Energia Elétrica, no Paraná. Este sistema está sendo unido aos demais através da Usina Hidrelétrica de Xavantes. Existem estudos em curso visando a futuras interligações das regiões Centro-Sul, por intermédio da região carbonífera de Santa Catarina, com o objetivo de criar um mercado para consumo do carvão vapor nacional. Para futuro mais remoto (diz o estudo do Ministério das Minas e Energia), pode-se antever, ainda, um elo de ligação Nordeste-Centro-Sul, através de aproveitamentos hidrelétricos no Norte de Minas Gerais e no Sul da Bahia. Com isto, ficariam, os principais sistemas elétricos nacionais, virtualmente ligados. Ressalte-se que medida importante para a futura interligação foi a Lei n.º 4.545, de 10 de novembro de 1964, que estabeleceu a frequência de 60 hertz como a oficial e determinou a progressiva unificação nessa frequência de todas as instalações elétricas nacionais. No momento, os únicos sistemas de certa importância que ainda não operam em 60 hertz são os da Rio Light (Guanabara e regiões adjacentes do Estado do Rio de Janeiro), da CEEE do Rio Grande do Sul e, em menor escala, os sistemas do Estado do Espírito Santo, norte do Estado do Rio de Janeiro e sul de Minas Gerais. Além desses, continuam com frequência antiga, somente pequenas empresas de âmbito local e isoladas. Destaca, depois, o estudo, que o principal trabalho de conversão por etapas, a conversão de 50 para 60 hertz, o que permitirá, não somente integração ao sistema das outras usinas da Região Centro-Sul, mas, também, o aproveitamento da energia gerada por Furnas. Assim, dentro de pouco tempo, restará, apenas, o Estado do Rio Grande do Sul como área fora dos padrões nacionais de frequência. Esse é um problema a ser ainda resolvido, e precisará sê-lo para que o Rio Grande do Sul não fique permanentemente isolado dos demais sistemas. Esse isolamento agrava-se, ainda mais, quando se sabe que, na Região do Paraná e Santa Catarina, existem potenciais economicamente aproveitáveis, como a ampliação da Usina Termoelétrica da Sotelca, e a construção da grande hidrelétrica do Rio Negro. Evidentemente, essas obras somente se justificariam, economicamente, com a ampliação do mercado consumidor, pois, o Paraná e Santa Catarina, sozinho, não poderão absorver um potencial, a instalar-se, superior a 4 milhões de quilowates.

TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

Aborda, em outro ponto, os sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica. Os grandes troncos de transmissão de alta tensão fazem parte integrante dos programas de geração e são da responsabilidade das empresas produtoras. Assim, todos os programas de aumento da capacidade geradora em curso têm um complemento obrigatório: o programa correspondente de linhas de transmissão e de subtransmissão, destinadas a escoar a energia dos geradores até os centros do consumo. Com o tempo, entretanto, tem surgido a necessidade de executar-se programas especiais de transmissão destinados a promover melhor interligação regional dos sistemas e ampliar as áreas de atendimento dos já existentes. No primeiro caso, está a linha Peixoto-Furnas-Guanabara, de 345 kW, em execução, que visa ligar, diretamente, a área da Guanabara, grande consumidora, às grandes usinas do Rio Grande;

e no segundo, a extensão recentemente concluída dos sistemas de 200 KW da CHESF, de Paulo Afonso e Fortaleza.

PRINCIPAL PROBLEMA

Finalizando, o estudo afirma que o principal problema do sistema energético brasileiro se localiza na distribuição. Porém, ultimamente, muito já se vem fazendo, graças, em parte, ao controle, pela ELETROBRAS, das usinas da AMFORP. Por outro lado, a política de realidade tarifária está permitindo investimentos, por parte das concessionárias e das empresas estatais, concentrados no setor da distribuição. Os grandes atrasos poderão, assim, ser recuperados."

Luiz Rodovil Rossi, Diretor da FIESP-CIESP, em artigo sobre "A Política Tarifária de Energia Elétrica no Brasil" (*Diário de São Paulo*, de 7-1-68), além de focalizar nosso atual sistema de tarifas, recorda os conceitos básicos do Serviço de Utilidade Pública contidos na "Declaração de Princípios" à Comissão de Regulamentação dos Serviços de Utilidade Pública, elaborada em 1941:

"Fator essencial à vida moderna, a energia elétrica tem sua importância cada vez mais crescente, à medida que se desenvolve uma região.

Mesmo nas áreas mais atrasadas, a energia elétrica inclui-se entre as reivindicações de caráter prioritário, assumindo, hoje, em dia, uma característica toda especial pelas repercussões econômicas e sociais que determina.

O consumo, "per capita" de energia tem crescido em nosso Estado, e em todo o Brasil, em função do processo de industrialização pelo qual passamos, trazendo profundas repercussões nos hábitos de consumo de toda a população, representando a satisfação de melhores padrões de vida e bem-estar social. Não é de se estranhar, portanto, que em todos os países do hemisfério ocidental, quer os desenvolvidos ou os em fase de desenvolvimento, o consumo "per capita" tem-se elevado.

O crescimento do produto industrial está fortemente correlacionado com o crescimento do consumo de energia elétrica. Basta verificar-se, por exemplo, que de 1965 a 1966 o consumo de energia elétrica para fins industriais, no Estado de São Paulo, cresceu 17,4%, enquanto que o produto industrial cresceu, aproximadamente, 16%, no mesmo período. Essa intensificação do uso da energia elétrica está estritamente vinculada à sua crescente aplicação na indústria, daí decorrendo a importância que representa, para esta, o problema do custo da energia, em face ao custo do produto acabado, a ser lançado, quase sempre, num mercado competitivo, até mesmo de caráter internacional.

Conquanto possa ser pequena a incidência das despesas com energia elétrica em relação ao preço de venda do produto acabado para grande número de indústrias, o mesmo não se verifica para as indústrias eletroquímicas, eletrometalúrgicas e outras, onde essas despesas são bastante ponderáveis, com relação ao custo industrial.

Decorre desse fato a extrema importância e a repercussão tão extensa que assume a prestação do serviço de eletricidade, eis que ele pode determinar, em última instância, até mesmo repercussões de caráter sócio-econômico profundas.

No Brasil, da política tarifária restritiva, introduzida em 1934, através do Código de Águas e Leis subsequentes em que se colocava o Serviço Público de Eletricidade em seus exatos termos, passou-se, hoje, praticamente, ao inverso, distorcendo-se a sua conceituação tradicional para introduzir-se o que se convencionou chamar a “verdade tarifária”.

O que se observou, em consequência, foi uma distorção na composição dos custos industriais, passando as despesas de energia elétrica, para grande parte das indústrias, a constituir parcela importante desses custos, limitando ou cerceando o uso desse benefício no seu processo de produção.

Neste momento, em que tais modificações se processam, apresenta-se oportuno recordar os conceitos básicos do Serviço de Utilidade Pública, tal como muito bem foram postos já em 1941, como “Declaração de Princípios” à Comissão de Regulamentação dos Serviços de Utilidade Pública, por homens do porte de: Eng.º Luiz Anhaia Melo, Eng.º Antonio José Alves de Souza, Prof. Bilac Pinto e Eng.º Plínio A. Branco. São destaques da “Declaração de Princípios” formulada por aqueles ilustres brasileiros, os seguintes pontos:

- 1) O suprimento dos serviços de utilidade pública é uma função do Estado. Essa função pode ser exercida diretamente, em regime de economia mista, ou por delegação, mediante concessão. Os serviços de utilidade pública não são, pois, negócios privados; todos os que nêles se empenham são agentes públicos, exercendo uma função do Estado.
- 2) A concessão é uma delegação, e não um abandono de autoridade. O Estado se reserva os poderes de intervenção, controle e direção.
- 3) A concessão se faz no interesse público; caso este não seja devidamente atendido, se impõe a execução dos serviços pelo Estado.
- 4) O interesse público é garantido pela regulamentação. O Estado deve impedir, a todo transe, que um agente público — o concessionário — a serviço, porém, de interesses privados, tire de um negócio público lucro injustificado.
- 5) Quem emprega capitais em serviços de utilidade pública admite, previamente, que suas exigências serão razoáveis. O concessionário substitui o Estado na prestação de um serviço público; torna-se, pois, servidor do público, “public servant”

A legislação sobre a energia elétrica, posteriormente a 1964, objetivando corrigir os efeitos da inflação sobre o custo dos serviços, introduziu tais inovações, que os conceitos transcritos acima, foram diversas vezes atingidos, propiciando aumentos tarifários tais, que situam o Serviço de Eletricidade não como um Serviço de Utilidade Pública, mas como uma indústria de economia competitiva.

Mesmo aceita a necessidade de correção monetária, alguns princípios diretores básicos, universalmente reconhecidos para a formulação das tarifas de energia elétrica e por isto mesmo fundamentais, devem ser observados:

- 1) O preço de venda médio do kWh, multiplicado pelo número de kWh, vendidos, deve cobrir todos os custos do serviço.
- 2) O número de kWh demandados para fins industriais é inversamente proporcional aos preços.
- 3) A possibilidade de se controlar a destinação de energia elétrica permite a aplicação de preços diferentes, conforme as diversas utilizações.
- 4) Dadas as peculiaridades dos serviços elétricos, os preços de venda da energia elétrica podem ser escalonados numa gama ampla de valores, obedecendo, sempre, o equilíbrio da equação financeira.
- 5) Deve haver uma diversificação no custo da energia, segundo o período diário de utilização e a época do ano.
- 6) É sempre conveniente estabelecer tarifas menores para incentivar os consumos nas horas noturnas.
- 7) É sempre salutar e recomendável que a tarifa seja a mais simples e de fácil aplicação possível.

O atual sistema de tarifas no Brasil, após resolver a equação financeira das empresas concessionárias, superestimou o princípio da simplificação em detrimento de outros, talvez mais importantes para os consumidores, como seja, o da diversificação e o da promoção da venda, através da tarifa decrescente.

A indústria de energia elétrica, no Brasil, se enquadra, inteiramente, no regime de monopólio, regulamentado por legislação especial, estruturada no "Código de Águas" estabelecido pelo Decreto n.º 24.843, de 10 de julho de 1934, e leis subseqüentes, que estabeleceu e permanece até o dia de hoje, a tarifação baseada em serviço pelo custo, tendo sido a única modificação fundamental a da avaliação do investimento remunerável, que era pelo custo histórico e que passou a ser objeto de correção monetária a partir de 1964.

Outra modificação substancial foi no referente às classes de consumidores, que, em vez de classificados de acordo com sua influência na curva de carga, passou a ser de acordo com as tensões de suprimento. A característica essencial da energia elétrica, não permitindo o seu armazenamento direto, isto é, de ser uma "energia de trânsito", utilizável, portanto, no instante mesmo de sua produção associada às peculiaridades próprias dos serviços de eletricidade, caracterizados, até hoje, no Brasil, como um "serviço de utilidade pública", e, portanto, de natureza monopolística, estando ausentes os fatores que atuam no mercado competitivo para a fixação dos preços, a determinação destes é feita através da regulamentação por parte do poder concedente fiscalizador, que é o Estado. Esta regulamentação tem dois objetivos: —a) proteger o consumidor contra preços exagerados e serviços inadequados e insuficientes; e b) proporcionar à empresa fornecedora o equilíbrio financeiro.

A melhor forma de atender, de maneira equitativa, a êsses dois objetivos, foi encontrada através do que se conceituou chamar de "serviço pelo custo".

Portanto, a tarifa deve ser estabelecida com o fim de manter o equilíbrio entre a receita proveniente da venda da energia elétrica, e as despesas que oneram a sua produção. Essas despesas referem-se ao custo efetivo do serviço, acrescido de uma parcela de lucro razoável, a título de remuneração do empreendimento.

O custo do serviço compreende, essencialmente, as despesas fixas (remuneração do investimento, quota de depreciação e quota de reversão ou fundo de reversão ou amortização) e as despesas de exploração (salários e encargos sociais, materiais e impostos e taxas).

Segundo a doutrina vigorante no Brasil, o investimento é determinado com base do custo histórico, da propriedade em função do serviço e é expresso em moeda nacional, devendo-se esclarecer que a correção monetária dêse valor que vem sendo aplicada desde 1964, constitui o fator básico determinante dos sucessivos aumentos tarifários.

Corrigido o fator desfavorável da desvalorização da moeda, tudo se passa como se essa desvalorização não existisse e, neste caso, para um regime de monopólio, tornou-se muito elevado o lucro de 10%. Como consequência da correção monetária, o custo nominal e real das tarifas veio a se elevar de modo brutal, de tal forma que, de 1964 a 1966, houve uma elevação de 500% para uma região industrializada como a do grande São Paulo. Deve ser considerado, ainda, que, além do preço do consumo de energia, o usuário tem os encargos da quota de previdência, do imposto único e o empréstimo compulsório, cuja influência é ponderável.

A quota de depreciação deve ser determinada em função de vida útil das instalações, podendo ser calculada segundo uma amortização linear ou segundo juros compostos. O método mais usual é o da depreciação linear. Esta quota refere-se à perda do valor das instalações, devido ao uso, ao obsoleto dos equipamentos, dos materiais etc. Normalmente, os organismos fiscalizadores das empresas fixam as tabelas de vida útil dos componentes das instalações. Nos Estados Unidos, a taxa anual de depreciação varia entre 1% a 4% do investimento inicial, sendo recomendado, em média, 2%. Na Suíça, também, é tomada a taxa média de 2%. No Brasil, tem-se admitido a taxa de depreciação de 5%, e, recentemente, pela primeira vez, a fixar-se as novas tarifas de São Paulo Light, foi a taxa estabelecida em 3%. Convém salientar que a taxa de 5% é elevadíssima, pois a sua adoção, seria admitir-se a depreciação total das instalações em 20 anos.

Com base na doutrina que prevalece no regime jurídico das concessões para os serviços elétricos, a qual prevê, ao expirar o prazo da concessão, a reversão das instalações para o poder concedente, torna-se necessário incluir no custo do serviço, uma quota que visa à reconstituição do capital.

As legislações européias (Suíça, França, Portugal, Alemanha) incluem a rubrica de reversão no custo do serviço.

A legislação brasileira prevê a reversão segundo dois critérios: com ou sem indenização. Para a reversão com indenização está previsto o fundo de reversão, calculado com a taxa anual limite de 3% do investi-

mento inicial corrigido. Essas importâncias são depositadas no B.N.D.E. ou no Banco do Brasil, em conta especial vinculada, sendo acrescida de juros.

Na reversão sem indenização está previsto o fundo de amortização que praticamente destina-se ao mesmo fim, divergindo apenas quanto à taxa limite que é fixada em 5%. Sendo a mesma a finalidade, não se entende por que uma fixa em 3% a taxa e outra em 5%.

É oportuno destacar, aqui, a contradição existente entre o disposto no art. 79 do Decreto n.º 41.019, que fixa o prazo normal de concessão dos serviços de energia elétrica, em 30 anos, prazo este, aliás, prorrogável, e a prática, às vezes, adotada do cálculo das tarifas, de se amortizar o empreendimento em, apenas, 20 anos.

Nos dois casos citados, isto é, fundo de reversão ou fundo de amortização, o poder concedente pode autorizar às empresas a utilizá-los em novas instalações sem que sejam, contudo, integrados no investimento. A importância correspondente ao fundo de reversão tem incidência relativamente grande na composição do custo do serviço, como se verá a seguir, e a sua supressão, pelo menos nas empresas de economia mista, seria medida salutar e positiva no sentido de possibilitar a baixa das tarifas.

Impõe-se uma revisão do sistema tarifário sobre energia elétrica no Brasil, e, oportunamente, voltaremos ao assunto, com considerações sobre o estabelecimento de uma política tarifária racional.”

Apresentamos, finalmente, o pronunciamento do Senhor Costa Cavalcanti, Ministro das Minas e Energia, divulgado pela Última Hora, de 29-5-68, no qual Sua Excelência expõe diretrizes para a solução do problema energético brasileiro, através de uma política firme e objetiva:

“A solução do problema energético brasileiro depende, inequivocamente, da manutenção de uma política firme que, objetivando, pelo próprio crescimento do mercado, a redução gradativa do nível médio de tarifas, não se afastará dos princípios básicos de prestação do serviço pelo custo e da justa remuneração do capital investido nos termos constitucionais.

Em importante pronunciamento feito por ocasião do desvio do Rio Parnaíba, na barragem de Boa Esperança, o Ministro das Minas e Energia definiu os pontos básicos da política energética do Governo Costa e Silva. Após um retrospecto das realizações de seu Ministério, entre as quais se destaca a implantação de nossa primeira Central Nuclear, na região Centro-Sul, declarou o Sr. Ministro:

“O ideal seria que o setor de energia fôsse auto-suficiente, que não precisasse de recursos orçamentários. Mas ainda não atingimos esse estágio. Principalmente para obras de caráter pioneiro como esta de Boa Esperança. Mesmo assim, foram conseguidos mais de dez milhões de dólares, financiados pela AID, duzentos e setenta milhões de cruzeiros novos já dispendidos e a dispender em moeda nacional, provêm de empréstimos feitos pela ELETROBRÁS e de recursos orçamentários entregues através do MME, da ELETROBRÁS, da

SUDENE e do DNOCS. Daí a razão de precisarem, as companhias de eletricidade, de rentabilidade econômica adequada, pois, cerca de 30 por cento dos recursos do programa energético são oriundos de reinvestimentos das próprias empresas concessionárias. Em outras palavras, e enfatizando melhor, a realização deste grande empreendimento vem dependendo, substancialmente, até o presente momento, da contribuição quase anônima do consumidor de eletricidade. Baseou-se, igualmente, em valioso financiamento externo, somente viável devido à situação de rentabilidade que hoje, graças à determinação e objetividade dos Governos da Revolução, ostenta o setor de energia elétrica.

Eis porque a ampliação sistemática da capacidade geradora e das redes de transmissão e distribuição, depende, inequivocamente, da manutenção de uma política firme que objetivando, pelo próprio crescimento do mercado a redução gradativa do nível médio de tarifas, não se afastará dos princípios básicos de prestação do serviço pelo custo e da justa remuneração do capital investido, nos termos constitucionais."

Proseguindo, afirmou:

"Ao nos valermos dos recursos normais que nos são propiciados pelos textos legais vigentes, para reduzirmos, gradualmente, as desigualdades regionais, atuando não somente sobre a estrutura das entidades vinculadas ao Ministério, como também sobre o comportamento do Poder Concedente, face às características do usuário, não estamos, senão, respeitando o verdadeiro espírito do legislador que nos impede de discriminar entre consumidores.

O Governo Federal, e em particular o Ministério das Minas e Energia, dentro de suas atribuições específicas, está sensível aos aspectos de eminente atualidade que envolveu a matéria. Nesse sentido, viu aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a Exposição de Motivos e o Projeto de Decreto que tomou o n.º 62.724, publicado no *Diário Oficial* do dia 20 deste mês de maio. Incorpora o referido texto, dispositivos destinados a tornar mais flexível a política tarifária, conformando e ampliando incentivos a consumidores rurais e de safra, a indústrias de grande porte e de elevada taxa de consumo energético, permitindo, outrossim, através de contratos compulsórios, entre concessionário e industrial, o atendimento técnico e econômico às conveniências e peculiaridades de ambas as partes.

Não seria razoável que, a pretexto de contribuir para o desenvolvimento deste ou daquele ramo de atividades, fôssem onerados de forma indiscriminada os demais consumidores, através de um mecanismo de compensação simplista. Por outro lado, é lógico e desejável que os benefícios carreados para o sistema, em seu conjunto, pelo consumidor, graças ao comportamento de sua demanda ou à sua tensão de ligação revertam, ainda que parcialmente, em benefício do próprio consumidor."

Mais adiante, disse o Ministro Costa Cavalcanti:

“Colaborou, também, o Ministério, no Grupo de Trabalho organizado no Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, cujas conclusões, há pouco divulgadas pelo ilustre Ministro Hélio Beltrão, estão sendo examinadas, em nível superior, pelos órgãos do MME, aos quais cabe a responsabilidade direta pela execução da política de energia elétrica e levando em conta que envolveu matéria administrativa e legislativa.

O Ministério das Minas e Energia, cômico do papel que representa na constituição da infra-estrutura econômica do País, continuará honrando a sua tradição de utilizar os instrumentos de que dispõe para promover o desenvolvimento nacional, propiciando a criação de novos empregos na agricultura e na indústria e mantendo-se, ao mesmo tempo, fiel aos princípios da rentabilidade e da eficiência administrativa das empresas a êle jurisdicionadas ou por êle controladas.”

Concluindo, falou o Sr. Costa Cavalcanti:

“E, juntamente com o esforço dos outros setores do Governo Federal, contando com a ação construtiva das Administrações Estaduais e Municipais e das empresas privadas, e todos nós, unidos, com a ajuda de Deus, haveremos de transformar em riquezas, os recursos naturais da região nordestina, propiciando melhores dias para nossa boa gente em futuro não remoto.”

EMENTÁRIO

(Organizado por Fernando Giuberti Nogueira)

Diretoria de Informação Legislativa

LEI N.º 1.145 — de 31-12-1903 (Art. 23)

“Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1904, e dá outras providências.”

LEIS DO BRASIL — Vol. I — 1903 — pág. 213.

DECRETO N.º 5.407 — de 27-12-1904

“Regula o aproveitamento da força hidráulica para transformação em energia elétrica aplicada a serviços federais.”

LEIS DO BRASIL — 1904 — Vol. 2 — pág. 952.

LEI N.º 1.316 — de 31-12-1904 (Art. 18)

“Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1905 e dá outras providências.”

LEIS DO BRASIL — 1904 — Vol. 1 — pág. 184.

DECRETO N.º 5.646 — de 22-8-1905

“Regula a concessão de favores às empresas de eletricidade gerada por força hidráulica, que se constituírem para fins de utilidade ou conveniência pública.”

LEIS DO BRASIL — 1905 — Vol. 2 — pág. 817.

LEI N.º 1.453 — de 30-12-1905 (Art. 19)

“Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1906, e dá outras providências.”

LEIS DO BRASIL — 1905 — Vol. 1 — pág. 117.

LEI N.º 1.617 — de 30-12-1906 (Art. 35, XX)

“Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1907, e dá outras providências.”

LEIS DO BRASIL — 1906 — Vol. 1 — pág. 144.

DECRETO N.º 4.293 — de 5-7-1921

“Concede às empresas ou companhias de viação férrea, inclusive as urbanas, que adotarem, para o serviço de tração em suas linhas, a energia hidrelétrica, isenção de direitos de importação e expediente.”

LEIS DO BRASIL — 1921 — Vol. 1 — pág. 271.

LEI N.º 4.625 — de 31-12-1922 (Art. 1.º, n.º 36)

“Orça a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923.”

LEIS DO BRASIL — 1922 — Vol. 1 — pág. 140.

DECRETO N.º 15.996 — de 31-3-1923

“Dá regulamento para a fiscalização e cobrança do imposto de consumo de energia elétrica.”

LEIS DO BRASIL — 1923 — Vol. 2 — pág. 162.

DECRETO N.º 20.395 — de 15-9-1931

“Suspende, até ulterior deliberação, todos os atos de alienação, oneração, promessa ou começo de alienação ou transferência de qualquer curso perene ou queda de água, e dá outras providências.”

LEIS DO BRASIL — 1931 — Vol. 3 — pág. 74.

DECRETO N.º 24.336 — de 5-6-1934

“Sujeita a condições as autorizações de que trata o parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 20.395, de 15-9-1931, e dá outras providências.”

LEIS DO BRASIL — 1934 — Vol. 3 — pág. 28.

DECRETO N.º 24.643 — de 10-7-1934

“Decreta o Código de Águas.”

D.O. de 20 e ret. no de 27-7-1934.

DECRETO N.º 24.673 — de 11-7-1934

“Cria as taxas a que se referem os Códigos de Água e de Minas.”

D.O. de 14-7-1934.

DECRETO N.º 11 — de 15-1-1935

“Prorroga por 90 (noventa) dias o prazo de que cogita o art. 149 do Código de Águas.”

D.O. de 29-1-1935.

DECRETO N.º 13 — de 15-1-1935

“Organiza os registros de aproveitamento de energia hidráulica.”

D.O. de 2-2-1935.

DECRETO N.º 189 — de 18-6-1935

“Dilata até 30 de setembro de 1935 os prazos de que cogitam os arts. 149 e 202 do Código de Águas, e dá outras providências.”

D.O. de 24-6-1935.

DECRETO-LEI N.º 852 — de 11-11-1938

“Mantém, com modificações, o Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), e dá outras providências.”

D.O. de 12-11-1938.

DECRETO-LEI N.º 938 — de 8-12-1938

“Sujeita à autorização do Governo o funcionamento das sociedades constituídas para fins de mineração ou de aproveitamento industrial das águas e da energia hidráulica, e dá outras providências.”

D.O. de 10-12-1938.

DECRETO-LEI N.º 1.202 — de 8-4-1939 (Arts. 19, 32, 33, 37 e 44)

“Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios.”

D.O. de 10-4-1939.

DECRETO-LEI N.º 1.285, de 18-5-1939

“Cria o Conselho Nacional de Águas e Energia, e dá outras providências.”

D.O. de 20-5-1939.

DECRETO-LEI N.º 1.345 — de 14-6-1939

“Regula o fornecimento de energia entre empresas, a entrega de reservas de água, e dá outras providências.”

D.O. de 16-6-1939.

DECRETO-LEI N.º 1.392 — de 29-6-1939

“Dispõe sobre emissão de obrigações ao portador.”

D.O. de 1-7-1939.

DECRETO-LEI N.º 1.534 — de 23-8-1939

“Altera o Decreto-Lei n.º 1.285, de 18-5-1939.”

D.O. de 25-8-1939.

DECRETO-LEI N.º 1.699 — de 24-10-1939

“Dispõe sobre o Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica e seu funcionamento, e dá outras providências.”

D.O. de 26-10-1939.

DECRETO-LEI N.º 1.989 — de 30-1-1940

“Suspende por um ano as execuções hipotecárias movidas contra empresas de energia elétrica e dispõe sobre a transferência de propriedades dessas empresas.”

D.O. de 31-1-1940.

DECRETO-LEI N.º 2.020 — de 14-2-1940

“Mantém as taxas criadas pelo art. 1.º do Decreto n.º 24.673, de 11 de julho de 1934.”

D.O. de 16-2-1940.

DECRETO-LEI N.º 2.059 — de 5-3-1940

“Dispõe sobre a ampliação ou modificação das instalações elétricas a que se refere o art. 202, § 3.º, do Código de Águas, e dá outras providências.”

D.O. de 7-3-1940.

DECRETO-LEI N.º 2.117 — de 8-4-1940

“Dispõe sobre as atribuições da Divisão Técnica do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, e dá outras providências.”

D.O. de 10-4-1940.

DECRETO-LEI N.º 2.281 — de 5-6-1940

“Dispõe sobre a tributação das empresas de energia elétrica, e dá outras providências.”

D.O. de 7-6-1940.

DECRETO-LEI N.º 2.430 — de 19-7-1940

“Dá nova redação ao art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 2.281, de 5-6-1940.”

D.O. de 22-7-1940.

DECRETO-LEI N.º 2.676 — de 4-10-1940

“Dispõe sobre a aplicação de penalidades por infração do disposto nos arts. 202, § 3.º, e 163 do Código de Águas.”

D.O. de 7-10-1940.

DECRETO-LEI N.º 2.771 — de 11-11-1940

“Altera o prazo fixado no Decreto-Lei n.º 2.676, de 4 de outubro de 1940.”

D.O. de 13-11-1940.

DECRETO-LEI N.º 2.907 — de 26-12-1940

“Dispõe sobre a cobrança da taxa de que trata o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.281, de 5-6-1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas no ano de 1941.”

D.O. de 28-12-1940.

DECRETO N.º 6.726 — de 16-1-1941

“Prorroga o prazo a que se refere o n.º I do art. 2.º do Decreto n.º 2.059, de 5-3-1940.”

D.O. de 7-2-1941.

DECRETO-LEI N.º 3.040 — de 11-2-1941

“Prorroga o prazo estipulado no Decreto-Lei n.º 1.989, de 30-1-1940.”

D.O. de 13-2-1941.

DECRETO-LEI N.º 3.111 — de 12-3-1941

“Cria, no Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, a Seção de Documentação, e dá outras providências.”

D.O. de 14 e ret. no de 24-3-1941.

DECRETO-LEI N.º 3.128 — de 19-3-1941

“Dispõe sobre o tombamento dos bens das empresas de electricidade.”

D.O. de 21-3-1941.

DECRETO-LEI N.º 3.259 — de 9-5-1941

“Prorroga os prazos de que tratam os arts. 12 e 8 do Decreto-Lei n.º 852, de 11-11-1938, e dá outras providências.”

D.O. de 12-5-1941.

DECRETO-LEI N.º 3.763 — de 25-10-1941

“Consolida disposições sobre águas e energia elétrica, e dá outras providências.”

D.O. de 29-10-1941.

DECRETO-LEI N.º 3.796 — de 5-11-1941

“Estende, com alterações, às empresas que só revendem energia elétrica, as prescrições constantes no Decreto-Lei n.º 3.128, de 19-3-1941.”

D.O. de 7-11-1941.

DECRETO-LEI N.º 3.900 — de 5-12-1941

“Dá nova redação ao art. 13 do Decreto-Lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939.”

D.O. de 8-12-1941.

LEI CONSTITUCIONAL N.º 6 — de 13-5-1942

“Emenda o § 1.º do artigo 143 da Constituição.”

D.O. de 13-5-1942.

DECRETO-LEI N.º 4.295 — de 13-5-1942

“Estabelece medidas de emergência, transitórias, relativas à indústria de energia elétrica.”

D.O. de 15 e rev. no de 30-5-1942.

DECRETO-LEI N.º 4.480 — de 15-7-1942

“Dispõe sobre o limite de ações preferenciais emitidas pelas sociedades a que se refere o Decreto-Lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938.”

D.O. de 17-7-1942.

DECRETO N.º 10.562 — de 2-10-1942

“Regulamenta dispositivos do Decreto-Lei n.º 4.295, de 13-5-1942, destinados a assegurar à indústria de energia elétrica, fornecimento de materiais, produtos ou maquinismos, no mercado interno.”

D.O. de 5-10-1942.

DECRETO N.º 10.563 — de 2-10-1942

“Regulamenta o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 4.295, de 13 de maio de 1942, e dá outras providências.”

D.O. de 5-10-1942.

DECRETO-LEI N.º 4.932 — de 6-11-1942

“Dispõe sobre a cobrança da “taxa sobre kW”, criada pelo Decreto-Lei n.º 2.281, de 5-6-1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas nos anos de 1942 e 1943.”

D.O. de 9-11-1942.

DECRETO-LEI N.º 5.417 — de 16-4-1943

“Dispõe sobre a Classificação de Aguas Públicas, em conformidade com o disposto no art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 2.281, de 5-6-1940.”

D.O. de 19-4-1943

DECRETO-LEI N.º 5.511 — de 21-5-1943

“Altera e retifica disposições sobre a administração dos Estados e dos Municípios.”

D.O. de 24-5-1943.

DECRETO-LEI N.º 5.573 — de 14-6-1934

“Dispõe sobre o pronunciamiento do Conselho Nacional de Aguas e Energia Elétrica.”

D.O. de 16-6-1943.

DECRETO-LEI N.º 5.764 — de 19-8-1943

“Dispõe sobre a situação contratual das empresas de energia elétrica, e dá outras providências.”

D.O. de 21-8-1943.

DECRETO-LEI N.º 6.121 — de 17-12-1943

“Dispõe sobre a cobrança da “taxa sobre kW”, criada pelo Decreto-Lei n.º 2.281, de 5-6-1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas no exercício de 1944.”

D.O. de 20-12-1943.

DECRETO N.º 14.438 — de 5-1-1944

“Concede novos prazos para cumprimento de disposições do Decreto-Lei n.º 5.764, de 19 de agosto de 1943.”

D.O. de 7-1-1944.

DECRETO-LEI N.º 6.824 — de 25-8-1944

“Institui a Comissão da Indústria de Material Elétrico (C.I.M.E.)”

D.O. de 28-8-1944.

DECRETO-LEI N.º 6.860 — de 8-9-1944

“Dispõe sobre a cobrança da “taxa sobre kW”, criada pelo Decreto-Lei n.º 2.281, de 5-6-1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas no exercício de 1945.”

D.O. de 11-9-1944.

DECRETO-LEI N.º 7.062 — de 22-11-1944

“Dispõe sobre os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica.”

D.O. de 24-11-1944.

DECRETO-LEI N.º 7.309 — de 8-2-1945

“Interpreta o art. 35 do Decreto-Lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939.”
D.O. de 10-2-1945.

DECRETO-LEI N.º 7.524 — de 5-5-1945

“Cria taxas adicionais sobre preços dos fornecimentos de energia elétrica, de gás, água, telefones e transportes coletivos, para aumento de salários dos empregados, e dá outras providências.”
D.O. de 9-5-1945.

DECRETO-LEI N.º 7.605 — de 2-6-1945

“Dispõe sobre as cobranças da “taxa sobre kW”, criada pelo Decreto-Lei n.º 2.281, de 5-6-1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas, no exercício de 1946.”
D.O. de 5-6-1945.

DECRETO-LEI N.º 7.716 — de 6-7-1945

“Dispõe sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 7.524, de 5-5-1945, e dá outras providências.”
D.O. de 9-7-1945.

DECRETO N.º 19.117 — de 6-7-1945

“Regulamenta, em relação aos serviços públicos de energia elétrica, os Decretos-Leis n.ºs 7.524 e 7.716, respectivamente, de 5 de maio e de 6 de julho de 1945.”
D.O. de 9-7-1945.

DECRETO-LEI N.º 9.021 — de 25-2-1946

“Modifica a redação do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 7.524, de 5-5-1945, e dá outras providências.”
D.O. de 27-2-1946

DECRETO-LEI N.º 9.142 — de 5-4-1946

“Acrescenta mais um parágrafo ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 7.524, de 5-5-1945, e dá outras providências.”
D.O. de 6-4-1946.

DECRETO-LEI N.º 9.411 — de 28-6-1946

“Autoriza aumentos de salários dos empregados da Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada, e Companhias Associadas; altera tarifas; institui uma Comissão Especial para estudar a situação dessas Companhias em face da arrecadação das taxas adicionais criadas pelo Decreto-Lei n.º 7.524, de 5-5-1945, e dá outras providências.”
D.O. de 29-6-1946.

DECRETO-LEI N.º 9.623 — de 22-8-1946

“Dá nova redação ao item III do art. 32 do Decreto-Lei n.º 1.202, de 8-4-1939.”
D.O. de 22-8-1946.

DECRETO-LEI N.º 9.703 — de 3-9-1946

“Dispõe sobre a cobrança da “taxa sobre kW”, criada pelo Decreto-Lei n.º 2.281, de 5-6-1940, e sobre a fixação dos valores das quotas respectivas, no exercício de 1947.”
D.O. de 5-9-1946.

DECRETO N.º 22.260 — de 12-12-1946

“Fixa tarifas de serviços de energia elétrica, gás, água e telefones, e de passagens de bondes, na forma do Decreto-Lei n.º 9.411, de 28-6-1946.”

D.O. de 14-12-1946

LEI N.º 27 — de 15-2-1947

“Estende às empresas compreendidas no Decreto-Lei n.º 7.524, de 5-5-1945, as disposições do Decreto-Lei n.º 9.411, de 28-6-1946.”

D.O. de 22-2-1947.

LEI N.º 625 — de 21-2-1949

“Fixa a cobrança da taxa sobre kW, no exercício de 1948.”

D.O. de 25-2-1949.

DECRETO N.º 28.545 — de 24-8-1950

“Estabelece a Classificação de Contas para Empresas de Energia Elétrica.”

D.O. de 20-12-1950.

DECRETO N.º 35.851 — de 16-7-1954

“Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas.”

D.O. de 19-7-1954

DECRETO N.º 36.062 — de 17-8-1954

“Institui Comissão para elaborar anteprojetos de Códigos de Águas e de Energia Elétrica, e determina outras providências.”

D.O. de 20-8-1954.

LEI N.º 2.308 — de 31-8-1954

“Institui o Fundo Federal de Eletrificação, cria o Imposto Único sobre Energia Elétrica, altera a legislação do Imposto de Consumo, e dá outras providências.”

D.O. de 4-9-1954.

DECRETO N.º 36.578 — de 8-12-1954

“Aprova o Regulamento para o controle da arrecadação e do recolhimento do Imposto Único sobre Energia Elétrica.”

D.O. de 14 e ret. no de 31-12-1954.

DECRETO N.º 40.007 — de 20-9-1956

“Dispõe sobre a distribuição e aplicação do Fundo Federal de Eletrificação e do Imposto Único instituídos pela Lei n.º 2.308, de 31-8-1954.”

D.O. de 22-9-1956.

LEI N.º 2.944 — de 8-11-1956

“Dispõe sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica pertencente aos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

D.O. de 10-11-1956.

LEI N.º 2.973 — de 26-11-1956

“Prorroga a vigência das medidas de ordem financeira relacionadas com a execução do Plano de Desenvolvimento Econômico previstas

nas Leis n.ºs 1.474, de 26-11-1951 (1) e 1.628, de 20-7-1952 (2), e dá outras providências.”

D.O. de 26-11-1956 e 26-2-1957 (partes mantidas).

DECRETO N.º 40.499 — de 6-12-1956

“Dispõe sobre a distribuição e aplicação do Fundo Federal de Eletrificação e do Imposto Único sobre Energia Elétrica.”

D.O. de 13-12-1956.

DECRETO N.º 41.019 — de 26-2-1957

“Regulamenta os Serviços de Energia Elétrica.”

D.O. de 26-2-1957.

DECRETO N.º 41.020 — de 27-2-1957

“Dispõe sobre o sistema de arrecadação e recolhimento do Fundo Federal de Eletrificação e do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.”

D.O. de 1-3-1957.

DECRETO N.º 41.501 — de 15-5-1957

“Prorroga o prazo fixado no art. 189 do Decreto n.º 41.019, de 26-2-1957.”

D.O. de 15-5-1957.

DECRETO N.º 46.392 — de 8-7-1959

“Regulamenta a restituição do Imposto Único sobre Energia Elétrica, prevista no § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 2.308, de 31-8-1954.”

D.O. de 10-7-1959.

DECRETO N.º 50.479 — de 19-4-1961

“Dá nova redação ao art. 176 do Decreto n.º 41.019, de 26-2-1957, e dá outras providências.”

D.O. de 19-4-1961.

LEI N.º 3.890-A — de 25-4-1961

“Autoriza a União a constituir a Empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, e dá outras providências.”

D.O. de 28 e ret. no de 29-4-1961.

DECRETO N.º 50.863 — de 27-6-1961

“Estabelece normas para o pagamento de despesas de pericia nos tombamentos dos bens e instalações das empresas de energia elétrica.”

D.O. de 28 e ret. no de 30-6-1961.

DECRETO N.º 495 — de 11-1-1962

“Cria o Grupo de Trabalho para a constituição da ELETROBRAS, e dá outras providências.”

D.O. de 11-1-1962.

1) Lei n.º 1.474, de 26-11-1951

“Modifica a legislação do Imposto sobre a Renda.”

D.O. de 26, ret. no de 28 e rep. no de 30-11-1951.

2) Lei n.º 1.628, de 20-6-1952

“Dispõe sobre a restituição dos adicionais criados pelo art. 3.º da Lei n.º 1.474, de 26-11-1951 (1), e fixa a respectiva bonificação; autoriza a emissão de obrigações da Divisão Pública Federal; cria o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; abre crédito especial, e dá outras providências.”

D.O. de 20-6-1952.

DECRETO N.º 1.033 — de 22-5-1962

“Altera o art. 177 do Decreto n.º 41.019, de 26-2-1957, que passa a ter a seguinte alínea: XI — cooperativas rurais.”

D.O. de 24-5-1962.

DECRETO N.º 1.178 — de 13-6-1962

“Aprova a constituição da “Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS.”

D.O. de 14-6-1962.

LEI N.º 4.156 — de 28-11-1962

“Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.”

D.O. de 30-11-1962.

DECRETO N.º 53.958 — de 9-6-1964

“Aprova relatório do Comitê de Estudos Energéticos da Região Centro-Sul.”

D.O. de 9-6-1964 e ret. no de 15-6-1964.

LEI N.º 4.364 — de 22-7-1964

“Modifica a Lei n.º 4.156, de 28-11-1962, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação.”

D.O. de 28-7 e ret. no de 7-8-1964.

LEI N.º 4.400 — de 31-8-1964

“Altera a Lei n.º 3.890-A, de 25-4-1961, e dá outras providências.”

D.O. de 9 e ret. no de 18-9-1964.

LEI N.º 4.428 — de 14-10-1964

“Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, a adquirir, por compra, ações de empresas concessionárias de serviços públicos que menciona, e dá outras providências.”

D.O. de 16, pág. 3.441, e ret. no de 22-10-1964.

DECRETO N.º 54.936 — de 4-11-1964

“Regulamenta, para as empresas concessionárias de serviços de energia elétrica, a aplicação do art. 57, da Lei n.º 3.470, de 28-11-1958 (3), e dos arts. 3.º a 6.º da Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 (4), relativos à correção da tradução monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas.”

D.O. de 6-11-1964.

DECRETO N.º 54.937 — de 4-11-1964

“Regulamenta o Decreto-Lei n.º 3.128, de 19-3-1941, e dá outras providências.”

D.O. de 6 e ret. no de 13-11-1964.

3) Lei n.º 3.470, de 28-11-1958

“Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.”
D.O. de 28-11-1958 e de 6-5-1959 (partes vetadas e mantidas pelo Congresso Nacional).

4) Lei n.º 4.357, de 16-7-1964

“Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.”
D.O. de 17 e ret. no de 22-7-1964.

DECRETO N.º 54.938 — de 4-11-1964

“Altera dispositivos do Decreto n.º 41.019, de 26-2-1957, e dá outras providências.”

D.O. de 6 e ret. no de 13-11-1964.

LEI N.º 4.454 — de 6-11-1964

“Dispõe sobre a unificação de frequência da corrente elétrica no País.”

D.O. de 10-11-1964.

LEI N.º 4.576 — de 11-12-1964

“Define a competência de recursos fiscais.”

D.O. de 15-12-1964.

DECRETO N.º 55.835 — de 12-3-1965

“Aprova os Estatutos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.”

D.O. de 17-3-1965, pág. 2.795.

DECRETO N.º 56.227 — de 30-4-1965

“Modifica os arts. 63 e 64 do Decreto n.º 41.019, de 26-2-1957, que regulamentou os serviços de energia elétrica.”

D.O. de 6-5-1965, pág. 4.385, e ret. no de 12-5-1965, pág. 4.587.

LEI N.º 4.676 — de 16-6-1965

“Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31-8-1954, 2.944, de ... 8-11-1956, 4.156, de 28-11-1962, e 4.364, de 22-7-1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.”

D.O. de 21-6, pág. 5.745, e ret. nos de 28-6 e 20-8-1965.

DECRETO N.º 56.818 — de 1-9-1965

“Aprova alterações introduzidas nos Estatutos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.”

D.O. de 3 de ret. no de 15-9-1965.

DECRETO N.º 56.890-A — de 20-9-1965

“Autoriza o Ministro da Fazenda a dar garantia do Tesouro Nacional a um financiamento a ser realizado pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS.”

D.O. de 24-9-1965, pág. 9.817.

DECRETO N.º 57.297 — de 19-11-1965

“Fixa diretrizes e normas de concessões para novos aproveitamentos hidrelétricos na Região Centro-Sul do País, e dá outras providências.”

D.O. de 22-11-1965, pág. 11.877.

DECRETO N.º 57.617 — de 7-1-1966

“Aprova o Regulamento das Leis n.ºs 2.308, de 31-8-1954, 2.944, de 8-11-1956, 4.156, de 28-11-1962, 4.364, de 22-7-1964, e 4.676, de 16-6-1965.”

D.O. de 26-1 e ret. no de 3-2-1966.

DECRETO N.º 58.179 — de 13-4-1966

"Regula o disposto na Lei n.º 4.457, de 6-11-1964 (5), com relação às operações de repasse a serem realizadas pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS, de empréstimos obtidos no exterior, dá nova redação aos §§ 3.º e 4.º do art. 166 e acrescenta o inciso V ao art. 176 do Decreto n.º 41.019, de 26-2-1957, alterado pelo Decreto n.º 54.938, de 4-11-1964."

D.O. de 14-4-1966, pág. 3.913.

DECRETO N.º 58.925 — de 27-7-1966

"Aprova alteração introduzida nos Estatutos da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS."

D.O. de 2-8-1966, pág. 8.731.

DECRETO N.º 59.079 — de 12-8-1966

"Autoriza o Departamento Nacional de Águas e Energia, do Ministério das Minas e Energia, a reconhecer como investimento das concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo controle acionário foi adquirido pela ELETROBRÁS, nos termos da Lei n.º 4.428, de 14-10-1964, o valor que menciona, para efeitos do disposto no § 1.º do art. 5.º do Decreto-Lei n.º 3.128, de 19-3-1941."

D.O. de 17-8-1966, pág. 9.404.

LEI N.º 5.073 — de 18-8-1966

"Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31-8-1954; 4.156, de 28-11-1962; 4.357, de 16-7-1964; 4.364, de 22-7-1964, e 4.876, de 16-6-1965."

D.O. de 25, pág. 9.779, e ret. no de 31-8-1966.

DECRETO N.º 59.414 — de 25-10-1966

"Estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica."

D.O. de 26-10-1966, pág. 12.387.

DECRETO N.º 59.507 — de 9-11-1966

"Atualiza os valores das multas previstas no Decreto n.º 24.643, de 10-7-1934 (Código de Águas) e leis complementares, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária."

D.O. de 14-11, pág. 13.149, e ret. no de 16-12-1966.

DECRETO-LEI N.º 33 — de 18-11-1966

"Dispõe sobre a participação acionária de que trata a Lei n.º 4.869, de 1-12-1965 (6), e dá outras providências."

D.O. de 18-11-1966, pág. 13.345.

5) Lei n.º 4.457, de 6-11-1964

"Eleva os limites das autorizações concedidas ao Poder Executivo pela Lei n.º 1.518, de 24-12-1951 (7), para contratar créditos ou dar garantia do Tesouro Nacional a créditos obtidos no exterior, e dá outras providências."

D.O. de 10-11-1964, pág. 10.121.

6) Lei n.º 4.869, de 1-12-1965

"Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1966, 1967 e 1968, e dá outras providências."

D.O. de 2 e ret. no de 13-12-1965.

7) Lei n.º 1.518, de 24-12-1951

"Autoriza o Poder Executivo a dar a garantia do Tesouro Nacional a operações de crédito até o limite de US\$ 750.000.000,00, destinados ao reaparelhamento de portos, sistemas de transportes, aumento da capacidade de armazenamento, frigoríficos e matadouros, elevação do potencial elétrico e desenvolvimento de indústrias e agricultura."

D.O. de 26-12-1951.

LEI N.º 5.228 — de 18-1-1967

“Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de Cr\$ 40.000.000.000 (quarenta bilhões de cruzeiros), em reforço do Fundo Federal de Eletrificação.”

D.O. de 19-1-1967.

DECRETO N.º 60.262 — de 23-2-1967

“Aprova Relatório Final do Comitê de Estudos Energéticos da Região Centro-Sul.”

D.O. de 24-2-1967, pág. 2.283.

DECRETO N.º 60.367 — de 10-3-1967

“Regula o pagamento de contas de luz, energia elétrica, gás e telefone e de outros serviços de natureza análoga prestados a órgãos da Administração Pública.”

D.O. de 13-3-1967, pág. 3.005.

DECRETO N.º 60.680 — de 4-5-1967

“Altera e amplia dispositivos do Decreto n.º 59.414, de 25-10-1966, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.”

D.O. de 8-5-1967, pág. 5.016.

DECRETO N.º 60.824 — de 7-6-1967

“Define o Sistema Nacional de Eletrificação e estabelece suas áreas de competência, cria as Comissões Regionais de Eletrificação e define suas atribuições, e dá outras providências.”

D.O. de 9-6-1967, pág. 6.211.

DECRETO N.º 60.848 — de 9-6-1967

“Cria Grupo de Trabalho para propor medidas relativas às normas sobre energia elétrica e à utilização da tarifa como instrumento de promoção do desenvolvimento.”

D.O. de 12-6-1967, pág. 6.271.

DECRETO N.º 60.920 — de 30-6-1967

“Institui Comissão Interministerial Permanente para o fim que especifica.”

D.O. de 4, pág. 7.066, e ret. no de 10-7-1967.

DECRETO N.º 61.067 — de 26-7-1967

“Retifica os arts. 2.º, 10, §§ 2.º e 15 do Decreto n.º 59.414, de 25-10-1966.”

D.O. de 28-7-1967, pág. 7.945.

DECRETO N.º 61.137 — de 7-8-1967

“Altera dispositivos do Decreto n.º 59.414, de 25-10-1966, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.”

D.O. de 7-8-1967, pág. 8.251.

DECRETO N.º 61.252 — de 30-8-1967

“Altera dispositivos do Decreto n.º 59.414, de 25-10-1966, que estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.”

D.O. de 31-8-1967, pág. 9.024.

DECRETO N.º 61.321 — de 11-9-1967

“Prorroga o prazo para realização dos estudos do Grupo de Trabalho criado pelo Decreto n.º 60.848, de 9-6-1967.”

D.O. de 11-9-1967, pág. 9.283.

DECRETO N.º 61.339 — de 13-9-1967

“Torna sem efeito o Decreto n.º 61.252, de 30-8-1967.”

D.O. de 15-9-1967, pág. 9.471.

DECRETO N.º 61.581 — de 20-10-1967

“Regulamenta a transferência de concessão e autorização para o serviço de energia elétrica.”

D.O. de 23, pág. 10.693, e ret. no de 30-10-1967.

DECRETO-LEI N.º 336 — de 24-10-1967

“Altera os critérios de distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.”

D.O. de 30-10-1967, pág. 10.967.

LEI N.º 5.346 — de 3-11-1967

“Altera dispositivos do Código Penal, visando a proteger serviços de utilidade pública.”

D.O. de 7-11-1967, pág. 11.271.

LEI N.º 5.372 — de 6-12-1967

“Estende às sociedades concessionárias de serviço público de energia elétrica, cujo controle acionário tiver sido ou vier a ser adquirido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, o disposto no art. 16 da Lei n.º 3.890-A, de 25-4-1961, e dá outras providências.”

D.O. de 7-12-1967, pág. 12.280.

DECRETO N.º 62.724 — de 17-5-1968

“Estabelece normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica.”

D.O. de 20, pág. 4.011, e ret. no de 29-5-1968.

DECRETO N.º 62.655 — de 3-5-1968

“Regulamenta a execução de Serviços de Eletrificação Rural mediante autorização para uso privativo, e dá outras providências.”

D.O. de 7, pág. 3.667, e ret. no de 16-5-1968.